

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

**Nicolas Benkler Willy**

**A ANALÍSE DO DELITO DE DESCAMINHO SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO DA  
INTERVENÇÃO MÍNIMA**

**Porto Alegre**

**2015**

NICOLAS BENKLER WILLY

**A ANALÍSE DO DELITO DE DESCAMINHO SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO DA  
INTERVENÇÃO MÍNIMA**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Vanessa Chiari Gonçalves.

Porto Alegre

2015

NICOLAS BENKLER WILLY

**A ANALÍSE DO DELITO DE DESCAMINHO SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO DA  
INTERVENÇÃO MÍNIMA**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em 15 de dezembro de 2015.

BANCA EXAMINADORA:

---

Professor Pablo Rodrigo Alflen da Silva

---

Professor Odone Sanguiné

---

Professora Vanessa Chiari Gonçalves

## RESUMO

A presente monografia objetiva examinar, sob o prisma do Princípio da Intervenção Mínima, norteador do Direito Penal no Estado Social de Direito, as condutas abarcadas pela redação do atual tipo penal do descaminho. O Princípio da Intervenção Mínima denota duas características do Direito Penal: a subsidiariedade e fragmentariedade. A partir da conceituação dessas características e da definição do bem jurídico tutelado, é possível problematizar a incidência da norma penal sobre determinadas condutas, dada sua lesividade ao bem jurídico e a necessidade da intervenção penal para a repressão e prevenção do crime. A relevância da referida análise é demonstrada pela possibilidade de adequação da redação do tipo penal à realidade fática e aos princípios acima elencados.

**Palavras-chave:** Descaminho. Bem jurídico. Princípio da Intervenção Mínima.

## **ABSTRACT**

*This monograph aims to examine, in the light of the principle of Minimum Intervention, guiding the Criminal Law on Social Rule of Law, the conduct encompassed by the wording of the current criminal offense of embezzlement. The Minimal Intervention Principle denotes two features of the Criminal Law: subsidiarity and fragmentary. From the conceptualization of these characteristics and the definition of the legal interest, you can discuss the incidence of criminal rule on a certain conduct, given its harmfulness to the legal interest and the need for intervention to criminal repression and crime prevention. The relevance of this analysis is demonstrated by the possibility of adapting the wording of the criminal offense to the objective reality and the principles listed above.*

**Key-words:** *Embezzlement. Legal Interest. Principle of Minimum Intervention.*

Agradeço a meus pais, Eliane e Christian, pelo apoio incondicional e pela autonomia me dada para fazer minhas escolhas. Obrigado pelo amor e carinho sempre.

Agradeço a meu irmão, Alan, pela parceria e orgulho e aos demais familiares que sempre desejaram meu sucesso.

Agradeço ao meu amigo, Pedro, pelo companheirismo e compreensão. Obrigado por me ajudar a trilhar meu caminho.

Agradeço a minha amiga, Mariana, pelo suporte e carinho, sem os quais, não seria possível concluir nem este curso nem a vida.

Agradeço a Professora Vanessa Chiari pela tranquilidade, pela atenção e por não ter medo de expor sua visão de mundo.

Agradeço as minhas amigas, Laura, Bibiana, Gabriela e Luana, por estarem ao meu lado na luta e na vida, e aos demais amigos e colegas que contribuíram para minha trajetória na Faculdade.

Por fim, agradeço aos/as estudantes da Faculdade de Direito da UFRGS, que são os/as verdadeiros/as protagonistas na produção de conhecimento e na transformação do ambiente acadêmico.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1 DELITO DE DESCAMINHO</b> .....	<b>10</b>
1.1 HISTÓRICO DA CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA.....	10
1.2 DIFERENCIAÇÃO ENTRE CONTRABANDO E DESCAMINHO.....	12
<b>1.2.1 Do bem jurídico tutelado</b> .....	<b>12</b>
1.3 O CRIME DE DESCAMINHO NO DIREITO COMPARADO.....	15
<b>2 APLICAÇÃO DO DELITO DE DESCAMINHO NA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL</b> .....	<b>21</b>
2.1 CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO.....	21
<b>2.1.1 Sujeito Ativo</b> .....	<b>24</b>
2.2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA .....	25
2.3 PENAS APLICADAS.....	30
2.4 INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS.....	34
<b>3 ANÁLISE DO TIPO E POSSÍVEL ALTERAÇÃO</b> .....	<b>36</b>
3.1 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA.....	36
3.2 ANÁLISE DAS CONDUTAS PELO PRISMA DA LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO.....	36
3.3 DA EFETIVIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.....	41
3.4 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	44
3.5 DA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO PENAL.....	48
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

O Direito Penal, inserido no âmbito do Estado Social de Direito, precisa cumprir algumas funções. A que interessa ao presente trabalho é a de proteção indispensável dos bens jurídicos essenciais para a coexistência pacífica dos homens e mulheres. Função esta que revela o caráter fragmentário do Direito Penal, tendo em vista que ele só tutelar os bens jurídicos indispensáveis e não todos os bens jurídicos. Denota, também, o seu caráter subsidiário, porquanto somente existirá a sanção penal se esta for indispensável para a proteção do bem jurídico essencial. Em outras palavras, o Direito Penal só atuará sobre condutas cuja tutela de outras áreas do direito seja insuficiente.

Com base nesses pressupostos, impõe-se a análise das condutas abrangidas pela redação do tipo dado pelo poder legislativo a fim de se verificar a sua adequação com os princípios basilares do Direito Penal. A partir dessa análise, busca-se delimitar a abrangência da norma incriminadora de modo a garantir a dignidade do indivíduo contra os possíveis excessos de poder da sociedade na prevenção e na repressão dos fatos atentatórios a bens jurídicos.

Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho é analisar as condutas abrangidas pelo tipo do descaminho, sob o prisma da lesividade do bem jurídico tutelado e da necessidade da intervenção penal. Pretende-se, dessa forma, encontrar possíveis condutas passíveis de descriminalização.

O primeiro capítulo compreende uma retomada do histórico da criminalização da conduta atualmente abarcada pelo tipo penal. Busca-se, dessa maneira, encontrar os motivos justificadores da tutela penal sobre a referida conduta, assim como, a partir da diferenciação do descaminho e do contrabando, detectar o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora. Por fim, volta-se para o direito comparado com a finalidade de analisar como a repressão da conduta é legislada nos países da América Latina e da Europa, com a finalidade de encontrar possíveis alternativas para a tutela do bem jurídico encontrado.

O segundo capítulo compreende a análise jurisprudencial do tipo do descaminho com o objetivo de descobrir quais são as condutas atualmente penalizadas sob o amparo da norma penal, quem são os agentes praticantes do delito e quais as penas aplicadas às referidas condutas e agentes. Com isso,

pretende-se demonstrar que a redação da norma criminaliza da mesma forma condutas e pessoas totalmente diversas, o que pode denotar a necessidade de restrição da abrangência do tipo.

A partir da análise referida, no terceiro capítulo, examinar-se-á a lesividade das diferentes condutas abarcadas pelo tipo penal, assim como, a necessidade da intervenção penal para as prevenir e reprimir. Referido exame irá auxiliar na conclusão a que se pretende chegar, qual seja a da necessidade de alteração da redação do tipo penal do descaminho para melhor adequação da norma ao princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal.

## 1 DO DELITO DE DESCAMINHO

### 1.1 HISTÓRICO DE CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA

A penalização da conduta de importar ou exportar mercadorias em desrespeito às regras impostas pelo Estado, que, hoje, se assemelha à prática do crime de descaminho remonta à Antiguidade, tendo sido instituída juntamente com as alfândegas, com o objetivo de defender o interesse estatal em relação à comercialização de determinados produtos. Na Roma Antiga, o comércio do sal também mereceu atenção do Estado, que utilizou de seu aparato repressivo para defender o monopólio do produto<sup>1</sup>. Na Idade Média, podemos observar o ápice da repressão sobre a conduta, quando foram instituídas as penas mais rígidas, como à de morte<sup>2</sup>, para a proteção da riqueza daqueles que detinham o poder econômico: senhores feudais. Situação semelhante também foi registrada na Itália, já na Modernidade, havendo regulamentos que dispunham sobre o comércio de sal<sup>3</sup>.

A partir do simples relato das distintas espécies de regulação estatal nas diferentes épocas, já é possível afirmar que a intervenção repressiva do Estado tinha como finalidade o controle do mercado por meio de restrições a internalização de certas mercadorias, cuja circulação e comercialização no território poderiam ser danosas à economia interna. Nesse sentido, Márcia Dometila Lima de Carvalho, explica que “não poderia ser diferente quando se enxerga, neste comércio, um instrumento de controle de economia interna, uma arma capaz de enfraquecer ou beneficiar outras nações, (...), inclusive para a decisão de guerras (...)”.<sup>4</sup>

No Brasil, na época colonial, a importação e a exportação de mercadorias, sem a intermediação da Metrópole portuguesa já eram proibidas. Em 1808, com o Decreto de 11 de junho, aquele que transitava irregularmente com mercadorias era punido com a apreensão destas, além do pagamento de multa em favor dos denunciadores ou apreensores<sup>5</sup>. A conduta de descaminho e contrabando foi inserida

---

<sup>1</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**, 2ª. Ed, 2007, Revista dos Tribunais, 2007, pg. 353.

<sup>2</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Crime Contra a Ordem Tributária**, São Paulo, Saraiva, 2013, pg. 280.

<sup>3</sup> PRADO, *op. cit., loc. cit.*

<sup>4</sup> CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Crimes de Contrabando e Descaminho**, São Paulo: Saraiva, 1983.pg. 6.

<sup>5</sup> *Ibidem*, pg. 10.

no Código Criminal do Império de 1830. Tratava o artigo 177<sup>6</sup>, integrante “Dos Crimes contra o tesouro público e a propriedade pública”, da proibição de importação ou exportação de produtos proibidos ou da falta de pagamento dos impostos devidos em relação a estas operações. Destaca-se que não havia previsão de pena privativa de liberdade para esta modalidade de delito, apenas a perda das mercadorias e o pagamento de multa.

A figura de contrabando e descaminho estava também presente no primeiro Código Criminal da República no art. 265<sup>7</sup>, Título VII, que tratava “Dos crimes contra a Fazenda Pública”. Importante ressaltar que aqui a prisão já aparece como pena pela prática da figura, apesar de em termos materiais o tipo ser o mesmo do código anterior.

Com o advento do atual Código Penal (1940), foi mantida a criminalização de contrabando e de descaminho, tipificados no art. 334<sup>8</sup>. A redação manteve a mesma pena privativa do Estatuto de 1890, especificando as possíveis condutas ensejadoras de punição.

Nota-se que em nenhuma codificação mencionada há diferenciação no tipo entre contrabando e descaminho, embora haja grandes diferenças entre as duas condutas, o que era defendido apenas pela doutrina e pela jurisprudência. Importante frisar essa diferenciação, que com as alterações trazidas pela Lei 13008/2014, já se encontra expressa no nosso Código Penal por meio dos arts. 334 (descaminho) e 334-A (contrabando)<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> Art. 177. Importar, ou exportar generos, ou mercadorias prohibidas; ou não pagar os direitos dos que são permittidos, na sua importação, ou exportação. Penas - perda das mercadorias ou generos, e de multa igual á metade do valor delles.

<sup>7</sup> Art. 265. Importar ou exportar, generos ou mercadorias prohibidas; evitar no todo ou em parte o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos sobre a entrada, sahida e consumo de mercadorias e por qualquer modo illudir ou defraudar esse pagamento: Pena de prisão cellular por um a quatro annos, além das fiscaes.

<sup>8</sup> Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos.

<sup>9</sup> Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)  
Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

## 1.2 DIFERENCIAÇÃO ENTRE CONTRABANDO E DESCAMINHO

O contrabando é a importação ou a exportação de mercadorias absoluta ou relativamente proibidas. É absoluta quando não pode ser importada ou exportada de nenhuma forma, como, por exemplo, as armas de fogo<sup>10</sup>; é relativa quando por determinadas condições é ensejada uma proibição temporária ou exigida a satisfação de certas condições, tais como a proibição da importação de produtos de origem animal em razão do contágio de possíveis doenças<sup>11</sup>.

O descaminho, por sua vez, se caracteriza pela introdução ou saída do território nacional de mercadoria permitida sem o devido recolhimento dos impostos devidos. Cita-se, como exemplo, a introdução de um notebook comprado no Uruguai sem o recolhimento do Imposto de Importação. Ainda, para a configuração do delito, é necessária a prática do verbo *iludir* que, para doutrina, pode ser traduzido como, simular, mascarar a verdade; ou seja, o praticante do crime deve tentar simular que não estaria introduzindo ou exportando produtos suscetíveis de tributação. O emprego deste meio fraudulento pode se dar por omissão, quando o agente indagado se tem mercadorias a declarar para a Fazenda Pública finge não ter ouvido a pergunta ou deixa de respondê-la. Pode-se dar também por ação, quando o agente tenta enganar o fiscal atribuindo características não verdadeiras à mercadoria para incidir carga tributária menor<sup>12</sup>; por exemplo, dizer que está introduzindo dois videogames, quando na verdade está carregando consigo dez videogames.

Em conclusão, no contrabando veda-se a importação e a exportação por si mesmas, não sendo relevantes os encargos fiscais. Já no descaminho não se proíbe a exportação ou a importação, mas sim a prática de tais atos sem o pagamento dos devidos tributos<sup>13</sup>.

### 1.2.1 Do bem jurídico tutelado

---

<sup>10</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**, 2ª. Ed, 2007, Revista dos Tribunais, 2007, pg. 355.

<sup>11</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Crime Contra a Ordem Tributária**, São Paulo: Saraiva, 2013. pg. 284.

<sup>12</sup> *Ibidem*, pg. 285.

<sup>13</sup> CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Crimes de Contrabando e Descaminho**, São Paulo: Saraiva, 1983.pg. 11.

Da breve explanação sobre os tipos de contrabando e de descaminho, é possível concluir que a tipificação das duas condutas visa a tutelar bens jurídicos diversos. Enquanto no contrabando, tutela-se entre outros bens a saúde e a segurança pública, como na proibição à importação de cigarros e armas; no descaminho, defende-se o interesse econômico estatal<sup>14</sup>. Nesse caso, busca-se proteger o produto nacional e a economia do país, como nos casos de elevação do imposto de exportação, para fomentar o abastecimento interno, ou de diminuição do imposto de importação para preencher um vazio de mercado.

Nesse sentido Marcia Dometila de Carvalho, explica de forma clara:

Enquanto o descaminho, fraude ao pagamento de tributos aduaneiros é, *grosso modo*, crime de sonegação fiscal ilícito de natureza tributária pois atenta imediatamente contra o erário público, o contrabando propriamente dito, a exportação ou importação de mercadoria proibida, não se enquadra entre os delitos de natureza tributária. Estes, precedidos de uma relação fisco-contribuinte, fazem consistir, o ato infrator, em ofensa ao direito estatal de recolher tributos. Em resumo, o preceito contido nas normas tipificadoras dos delitos fiscais acha-se assentado sobre uma relação fisco-contribuintes, tutelando interesses do erário público e propondo-se, com as sanções respectivas, a impedir a violação de obrigações concernentes ao pagamento dos tributos. Já o preceito inerente à norma tipificadora do contrabando visa a proteger outros bens jurídicos, que, embora possam configurar interesses econômico-estatais, não se traduzem em interesses fiscais. Inexiste uma relação fisco-contribuinte entre o Estado e o autor do contrabando. Proibida a exportação ou importação de determinada mercadoria, o seu ingresso ou sua saída das fronteiras nacionais configura um fato ilícito e não um fato gerador de tributos<sup>15</sup>.

Essa diferenciação é de suma importância, tendo em vista que, enquanto o contrabando pode ser categorizado como um crime pluriofensivo, eis que tutela mais de um bem jurídico; a criminalização do descaminho visa a tutelar apenas um, o erário público/Fisco. Pode-se dizer, então, que a criminalização daquelas pessoas que iludem, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria se dá por critérios econômicos quanto fiscais (de arrecadação) como, principalmente, extrafiscais, como a proteção do produto nacional face ao estrangeiro.

---

<sup>14</sup>PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 2ª. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.pg. 354.

<sup>15</sup> CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Crimes de Contrabando e Descaminho**, São Paulo: Saraiva, 1983. pg. 4.

Segundo Callegari, a objetividade jurídica do crime de descaminho é a proteção do interesse arrecadador do Estado, ou seja, o imposto devido decorrente da introdução de mercadoria estrangeira no país<sup>16</sup>.

Enfatiza-se, também, que, apesar de o bem jurídico direto tutelado ser o Erário Público, exprimido na função arrecadatória do Estado, os tributos iludidos quando da prática do descaminho têm também função extrafiscal. Nesse sentido, Vladimir Passos de Freitas explica:

[...] os impostos citados tem por objetivo maior regular o comércio exterior, daí porque chamamos regulatórios, mesmo porque são instrumentos destinados à execução da política comercial de modo a preservar o interesse do país nas relações comerciais com o exterior, ao lado de outros instrumentos, como as políticas cambiais e monetárias<sup>17</sup>.

Com efeito, atribui-se a extra fiscalidade àqueles impostos que transcendem a função arrecadatória do Estado. Nesse viés, os Impostos de Importação e de Exportação funcionam como ferramenta de controle de entrada e saída de produtos do território nacional. Por exemplo, com o aumento da alíquota do Imposto de Importação, busca-se desincentivar a compra de produtos estrangeiros para aumentar a procura pelo produto nacional<sup>18</sup>.

Nesse sentido, a fraude no pagamento dos referidos impostos é uma burla à política comercial do país, podendo surtir efeitos no funcionamento do mercado interno. Logo, a norma que criminaliza a conduta de iludir o pagamento dos impostos quando da importação ou exportação de mercadorias, indiretamente tutela também as políticas comerciais do Estado.

### 1.3O CRIME DE DESCAMINHO NO DIREITO COMPARADO

Cabe analisar como a conduta de iludir impostos na importação ou na exportação de mercadorias é vista nas legislações estrangeiras a fim de que se perceba quais medidas sancionatórias são aplicadas e se a sanção penal pela

---

<sup>16</sup> CALLEGARI, André Luis. **O crime de descaminho e o princípio da insignificância**, pg. 3. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/10422-10422-1-PB.html>. Acesso em: 30 de setembro de 2015.

<sup>17</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **Importação e Exportação no Direito Brasileiro**. São Paulo: RT, 2004, pg. 351.

<sup>18</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 2ª. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, pg. 354.

prática da referida conduta está presente em outros ordenamentos jurídicos ou somente no brasileiro.

Na Argentina, ainda, não há diferenciação entre as condutas de descaminho e contrabando. Elas se encontram previstas no mesmo artigo do Código Aduaneiro Argentino<sup>19</sup>, que assim dispõe:

ARTICULO 863. – Será reprimido conprisión de DOS (2) a OCHO (8) años el que, por cualquier acto u omisión, impidiere o dificultare, mediante ardid o engaño, el adecuado ejercicio de las funciones que las leyes acuerdan al servicio aduanero para el control sobre las importaciones y las exportaciones.

ARTICULO 864. – Será reprimido com prisión de DOS (2) a OCHO (8) años el que:

- a) Importare o exportare mercadería en horas o por lugares no habilitados al efecto, la desviare de las rutas señaladas para la importación o la exportación o de cualquier modo las ustrajere al control que corresponde ejercer al servicio aduanero sobre tales actos;
- b) Realizare cualquier acción u omisión que impidiere o dificultare el control del servicio aduanero con el propósito de someter a la mercadería a un tratamiento aduanero o fiscal distinto al que correspondiere, a los fines de su importación o de su exportación;
- c) Presentare ante el servicio aduanero una autorización especial, una licencia arancelaria o una certificación expedida contraviniendo las disposiciones legales y específicas que regular em su otorgamiento, destinada a obtener, respecto de la mercadería que se importare o se exportare, un tratamiento aduanero o fiscal más favorable al que correspondiere;
- d) Ocultare, disimulare, sustituyere o desviare, total o parcialmente, mercadería sometida o que debiere someterse a control aduanero, con motivo de su importación o de su exportación;
- e) Simulare ante el servicioa duanero, total o parcialmente, una operación o una destinación aduanera de importación o de exportación, con la finalidad de obtener un beneficio económico.

Como se pode observar, a legislação argentina também dá tratamento penal à prática do descaminho. Inclusive, a redação do tipo é semelhante à do Código Penal Brasileiro: no supracitado artigo 863, há disposição geral sobre a prática da conduta, penalizando qualquer ato ou omissão que tente enganar ou dificultar o exercício das competências fiscalizatórias aduaneiras; em seguida, o artigo 864, passa a descrever condutas específicas, como a ilusão tributária por meio da falsificação de documentos de importação e a utilização de ruas marginais para evitar zonas alfandegárias.

---

<sup>19</sup> REPÚBLICA ARGENTINA. Código Aduaneiro. Disponível em: [http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16536/Ley22415\\_S12\\_TituloI.htm](http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16536/Ley22415_S12_TituloI.htm). Acesso em: 30 de setembro de 2015.

Em relação à pena, a legislação argentina é consideravelmente mais rígida do que a brasileira, punindo com pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos quem cometer o delito. Logo, a pena pode chegar ao dobro da pena máxima prevista – 4 (quatro) anos-, no Código Penal Brasileiro. Ainda, o Código Aduaneiro Argentino prevê tipos especiais<sup>20</sup> que ocorrem quando junto com a prática de descaminho concorre alguma circunstância especial, como o concurso de mais de três pessoas e o transporte aéreo. Nesses casos, a pena varia de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

O Código Penal Colombiano<sup>21</sup> também tipifica a prática de importar ou exportar mercadorias com a burla da fiscalização como crime:

Artículo 319. Contrabando. Modificado por el art. 69, Ley 788 de 2002, Modificado por el art. 4, Ley 1762 de 2015. El que en cuantía entre cien (100) a doscientos (200) salarios mínimos legales mensuales vigentes, importe mercancías al territorio colombiano, o las exporte desde él, por lugares no habilitados, o las oculte, disimule o sustraiga de la intervención y control aduanero, incurrirá en prisión de tres (3) a cinco (5) años y multa de trescientos (300) a mil quinientos (1.500) salarios mínimos legales mensuales vigentes sin que en ningún caso sea inferior al doscientos por ciento (200%) del valor CIF de los bienes importados o del valor FOB de los bienes exportados.

Si la conducta descrita en el inciso anterior recae sobre mercancías cuyo valor supere los doscientos (200) salarios mínimos legales mensuales

<sup>20</sup> ARTICULO 865. – Se impondrá prisión de CUATRO (4) a DIEZ (10) años e cualquier a de los supuestos previstos em los artículos 863 y 864 cuando:

- a) Interviniere en el hecho TRES (3) o más personas en calidad de autor, instigador o cómplice;
- b) Interviniere en el hecho en calidad de autor, instigador o cómplice un funcionario o empleado público en ejercicio o en ocasión de sus funciones o con abuso de su cargo;
- c) Interviniere en el hecho en calidad de autor, instigador o cómplice un funcionario o empleado del servicio aduanero o un integrante de las fuerzas de seguridad a las que este Código les confiere la función de autoridad de prevención de los delitos aduaneros;
- d) Se cometiere mediante violencia física o moral en las personas, fuerza sobre las cosas o la comisión de otro delito o su tentativa;
- e) Se realizare empleando un medio de transporte aéreo, que se apartare de las rutas autorizadas o aterrizaren lugares clandestinos o no habilitados por el servicio aduanero para el tráfico de mercadería;
- f) Se cometiere mediante la presentación ante el servicio aduanero de documentos adulterados o falsos, necesarios para cumplimentar la operación aduanera;
- g) Se tratare de mercadería cuya importación o exportación es tu viere sujeta a una prohibición absoluta;
- h) Se tratare de sustancias o elementos no comprendidos en el artículo 866 que por su naturaleza, cantidad o características, pudieren afectar la salud pública;
- i) El valor de la mercadería en plaza o la sumatoria del conjunto cuando formare parte de una cantidad mayor, sea equivalente a una suma igual o superior a PESOS TRES MILLONES (\$ 3.000.000). REPÚBLICA ARGENTINA. Código Aduaneiro. Disponível em: [http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16536/Ley22415\\_S12\\_TituloI.htm](http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16536/Ley22415_S12_TituloI.htm). Acesso em: 30 de setembro de 2015.

<sup>21</sup> REPÚBLICA DA COLÔMBIA, Código Penal Colombiano – Ley 599, de 24 de julho de 2000. **El Congreso de Colômbia**. Disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=6388>>. Acesso em: 20 de out. 2015

vigentes, se impondrá una pena de cinco (5) a ocho (8) años de prisión y multa de mil quinientos (1.500) a cincuenta mil (50.000) salarios mínimos legales mensuales vigentes, sin que en ningún caso sea inferior al doscientos por ciento (200%) del valor CIF de los bienes importados o del valor FOB de los bienes exportados. El monto de la multa no podrá superar el máximo de la pena de multa establecido en este código.

Las penas previstas en el presente artículo se aumentarán de la mitad a las tres cuartas (3/4) partes cuando se demuestre que el sujeto activo de la conducta es reincidente.

Parágrafo 1. Los vehículos automotores que transiten en departamentos que tienen zonas de fronteras de acuerdo con lo estipulado en el artículo 272 de la Ley 223 de 1995, no estarán sometidos a lo establecido en este artículo.

Parágrafo 2. La legalización de las mercancías no extingue la acción penal.

Nota-se que a legislação colombiana gradua a pena conforme o valor das mercadorias contrabandeadas: se o valor superar 100 (cem) salários mínimos colombianos, a pena varia de 3 (três) a 5 (cinco) anos de prisão, além de multa; se o valor superar 200 (duzentos) salários mínimos, a pena varia de 5 (cinco) a 8 (oito) anos de prisão.

Portanto, pode-se dizer que o legislador colombiano entendeu que o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora pode ser lesionado em graus diferentes, o que ensejaria penas proporcionais à lesão provocada. Ainda, novamente, nota-se que critérios de índole financeira motivam a penalização da conduta.

Nas leis mexicanas<sup>22</sup>, a conduta de importar ou exportar mercadorias estrangeiras é tratada como delito fiscal, mas em face de seu cometimento também há a previsão de sanção com pena de prisão<sup>23</sup>.

<sup>22</sup> ESTADOS UNIDOS MEXICANOS, Código Fiscal de la Federación, de 31 de dezembro de 1981. **El Congreso de Los Estados Unidos Mexicanos**. Disponível em: <<http://mexico.justia.com/federales/codigos/codigo-fiscal-de-la-federacion/titulo-cuarto/capitulo-ii/>>. Acesso em: 21 de out. 2015

<sup>23</sup> Artículo 102. .- Comete el delito de contrabando quien introduzca al país o extraiga de él mercancías:

Omitiendo el pago total o parcial de las contribuciones o cuotas compensatorias que deban cubrirse. Sin permiso de autoridad competente, cuando sea necesario este requisito.

De importación o exportación prohibida.

También comete delito de contrabando quien interne mercancías extranjeras procedentes de las zonas libres al resto del país en cualquiera de los casos anteriores, así como quien las extraiga de los recintos fiscales o fiscalizados sin que le hayan sido entregados legalmente por las autoridades o por las personas autorizadas para ello.

No se formulará la declaratoria a que se refiere el artículo 92, fracción II, si el monto de la omisión no excede de \$123,440.00 o del diez por ciento de los impuestos causados, el que resulte mayor.

Tampoco se formulará la citada declaratoria si el monto de la omisión no excede del cincuenta y cinco por ciento de los impuestos que deban cubrirse cuando la misma se deba a inexacta clasificación arancelaria por diferencia de criterio en la interpretación de las tarifas contenidas en las

Nota-se que, além da graduação da pena conforme o montante de tributos iludidos, também observada na legislação colombiana, a própria lei já traz em sua redação uma excludente de tipicidade baseada nesse mesmo critério. Prescreve, então, que não será elaborada a declaração administrativa para a instauração penal se o valor dos tributos não pagos não ultrapassar o montante de \$123,440.00 (cento e vinte e três mil e quatrocentos e quarenta pesos novos mexicanos) ou se superado esse valor a ilusão não for maior que 10% (dez por cento) das contribuições que deveriam ser pagas.

Novamente, é possível constatar que aqui a valoração da lesão do bem jurídico se dá por critérios econômicos, quanto maior o prejuízo sofrido pela atividade arrecadatória, maior será a punição.

Fora do âmbito latino-americano, o descaminho também encontra regulação. Na França, a ilusão tributária não especificada no Código Aduaneiro<sup>24</sup> é classificada

leyes de los impuestos generales de importación o exportación, siempre que la descripción, naturaleza y demás características necesarias para la clasificación de las mercancías hayan sido correctamente manifestadas a la autoridad.

No se formulará declaratoria de perjuicio, a que se refiere la fracción II del artículo 92 de este Código, si quien encontrándose en los supuestos previstos en las fracciones XI, XII, XIII, XV, XVII y XVIII del artículo 103 de este Código, cumple con sus obligaciones fiscales y de comercio exterior y, en su caso, entera espontáneamente, con sus recargos y actualización, el monto de la contribución o cuotas compensatorias omitidas o del beneficio indebido antes de que la autoridad fiscal descubra la omisión o el perjuicio, o medie requerimiento, orden de visita o cualquier otra gestión notificada por la misma, tendiente a la comprobación del cumplimiento de las disposiciones fiscales y de comercio exterior.

Artículo 104. - El delito de contrabando se sancionará con pena de prisión:

De tres meses a cinco años, si el monto de las contribuciones o de las cuotas compensatorias omitidas, es de hasta \$876,220.00, respectivamente o, en su caso, la suma de ambas es de hasta de \$1,314,320.00.

De tres a nueve años, si el monto de las contribuciones o de las cuotas compensatorias omitidas, excede de \$876,220.00, respectivamente o, en su caso, la suma de ambas excede de \$1,314,320.00. De tres a nueve años, cuando se trate de mercancías cuyo tráfico haya sido prohibido por el Ejecutivo Federal en uso de las facultades señaladas en el segundo párrafo del artículo 131 de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos.

En los de más casos de mercancías de tráfico prohibido, la sanción será de tres a nueve años de prisión.

De tres a seis años, cuando no sea posible determinar el monto de las contribuciones o cuotas compensatorias omitidas con motivo del contrabando o se trate de mercancías que requiriendo de permiso de autoridad competente no cuenten con él o cuando se trate de los supuestos previstos en los artículos 103, fracciones IX, XIV, XIX y XX y 105, fracciones V, XII, XIII, XV, XVI y XVII de este Código.

Para determinar el valor de las mercancías y el monto de las contribuciones o cuotas compensatorias omitidas, sólo se tomarán en cuenta los daños ocasionados antes del contrabando.

<sup>24</sup> REPÚBLICA FRANCESA, Code des Douanes. **République Française**. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071570>>. Acesso em: 21 de out. 2015

como contravenção fiscal, prevista no art. 411<sup>25</sup> do referido diploma legal. Neste caso, a pena para a prática do não pagamento dos tributos seria uma multa na quantia de uma a duas vezes o valor iludido.

A descrição das condutas que se assemelham ao descaminho tipificado pela legislação brasileira pode também ser encontrada em outros artigos de forma esparsa no Código Aduaneiro Francês. Nesse sentido, a legislação francesa prevê como pena maior a de 3 (três) anos de prisão, além do confisco das mercadorias e dos meios utilizados para transporte para aqueles que importarem ou exportarem sem declaração ou com declaração falsa mercadorias altamente taxadas ou proibidas pela legislação<sup>26</sup>.

Por fim, na legislação italiana, percebe-se que o descaminho é tratado como delito fiscal e prevê apenas a pena de multa no valor de duas até no máximo dez vezes os valores dos tributos, conforme o artigo 282 da Lei Aduaneira<sup>27</sup>:

E' punito com la multa non minore di due e non maggiore di dieci volte i diritti di confine dovuti chiunque:

- a) introduce merci estere attraverso il confine di terra in violazione delle prescrizioni, divieti e limitazioni stabiliti a norma dell'articolo 16;
- b) scarica o deposita merci estere nello spazio intermedio tra la frontiera e la piu' vicina dogana;
- c) e' sorpreso con merci estere nascoste sulla persona o nei bagagli o nei colli o nelle suppellettili o fra merci di altro genere od in qualunque mezzo di trasporto, per sottrarle alla visita doganale;
- d) asporta merci dagli spazi doganali senza aver pagato i diritti dovuti o senza aver ne garantito il pagamento, salvo quanto previsto nell'art. 90;
- e) porta fuori del territorio doganale, nelle condizioni prevedute nelle lettere precedenti, merci nazionali o nazionalizzate soggette a diritti di confine;
- f) detiene merci estere, quando ricorrano le circostanze prevedute nel secondo comma dell'art. 25 per il delitto di contrabbando

<sup>25</sup> 1. Est possible d'une amende comprise entre une et deux fois le montant des droits et taxes éludés ou compromis tout ein fraction aux dispositions des lois et règlements que l'administration des douanes est chargée d'appliquer lorsque cette irrégularité a pour but ou pour résultat d'éluder ou de compromettre le recouvrement d'un droit ou d'une taxe quel con que et qu'elle n'est pas spécialement réprimée par le présent code.

<sup>26</sup> Art. 414 – Sont passibles d'un emprisonnement de trois ans, de la confiscation de l'objet de fraude, de la confiscation des moyens de transport, de la confiscation des objets servant à masquer la fraude, de la confiscation des biens et avoirs qui sont le produit direct ou indirect de l'infraction et d'une amende comprise entre une et deux fois la valeur de l'objet de fraude, tout fait de contrebande ainsi que tout fait d'importation ou d'exportation sans déclaration lorsque ces infractions se rapportent à des marchandises de la catégorie de celles qui sont prohibées ou fortement taxées au sens du présent code.

<sup>27</sup> REPUBBLICA ITALIANA, Decreto n° 43 del Presidente Della Repubblica, de 23 de janeiro de 1973. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:presidente.repubblica:decreto:1973;43>>. Acesso em: 21 de out. 2015.

Ainda, segundo Márcia Dometila Lima de Carvalho, a Lei Aduaneira Italiana prevê o confisco das mercadorias que serviram ou foram destinadas à comissão do delito. Diz que, mesmo que se trate de medida de segurança formalmente, segundo a redação do texto, é evidente que em sua essência tal medida tem caráter sancionatório, tanto é que, nos caso em que esta não é cabível, as leis fiscais contemplam um aumento de pena<sup>28</sup>.

Pela análise das legislações aduaneiras, podem-se perceber dois padrões. Primeiro, a lesividade ao bem jurídico tutelado é medida pelo valor da soma dos tributos iludidos. Quanto mais impostos iludidos, ou seja, maior o dano aos cofres públicos, maior deverá ser a punição. Em sentido contrário, se não houver prejuízo relevante ao Erário, a conduta não deverá sofrer punição ou ter sanção mínima.

Segundo, em países em desenvolvimento, nos quais a econômica interna ainda não é estável e o modelo de Estado não se firmou por completo, há a tendência de penalizar a ilusão tributária quando da importação e exportação. Ao passo que, em países desenvolvidos, o delito de descaminho é tratado como infração fiscal e não é punido com a pena privativa de liberdade, mas sim com penas administrativas, como a multa e a apreensão das mercadorias.

---

<sup>28</sup> CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Crimes de Contrabando e Descaminho**. São Paulo: Saraiva, 1983, pg. 35-36.

## 2 A APLICAÇÃO DO DELITO DE DESCAMINHO NA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

### 2.1 CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO

Analisando os casos de descaminho nos Tribunais do Brasil, pode-se afirmar que o descaminho em sua quase totalidade é praticado de três formas. Numa delas que, para fins didáticos, chamarei de caso 1, as mercadorias são internalizadas no território nacional por meio de veículos. Nessa situação, a ilusão tributária se dá ou quando se utiliza de algum meio ardiloso para ocultação dos produtos, como a colação destes no capô de um carro; ou quando se emprega uma rota alternativa com a finalidade de se esquivar da fiscalização alfandegária, como estradas marginais. O caso 1 é exemplificado no extrato de uma denúncia feita pelo Ministério Público Federal:

No dia 28 de junho de 2009, na RS 406, Município de Nonoai/RS, em fiscalização aduaneira de rotina, auditores da Receita Federal abordaram um ônibus Giacon Transportes, placas ICE3791, de propriedade de Carlos Alberto Giacon, que se deslocava no sentido Santa Catarina - Rio Grande do Sul.

O denunciado informou que necessitava de combustível, solicitando a ajuda dos auditores. Ato contínuo, foi apurado que o tanque de combustível possuía pequena capacidade de armazenamento, momento em que levaram o ônibus até a Delegacia da Receita Federal para vistoria. Foi constatada a existência de um compartimento clandestino no tanque, local onde estava depositada grande quantidade de mercadoria de procedência estrangeira e sem documentação de regular importação.

Lavrou-se auto de prisão em flagrante e procedeu-se a apreensão do veículo. As mercadorias apreendidas introduzidas clandestinamente alcançaram o valor de R\$ 101.921,70 (cento e um mil, novecentos e vinte e um reais e setenta centavos) e o correspondente ao não recolhimento de tributos no valor de R\$ 50.960,85 (cinquenta mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos).

O denunciado informou que os passageiros desconheciam a existência de mercadorias acopladas ao compartimento no tanque de combustível, bem como assumiu a responsabilidade pelo ato. Em interrogatório policial, o denunciado permaneceu em silêncio<sup>29</sup>.

Em outra forma, que chamarei de caso 2, um ônibus de turismo é contratado com a finalidade de se realizar uma viagem para fazer compras em outro país, normalmente o Paraguai. Os agentes utilizam da dificuldade de fiscalização de toda

---

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal Regional da 4ª Região. Apelação Criminal 0002253-31.2009.404.7102. Desembargador João Pedro Gebran Neto. 8ª Turma, j. 30/ 06/2015. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 10 de outubro. 2015.

a bagagem de um ônibus de turismo para tentar iludir o pagamento dos tributos devidos. Na quase totalidade dos casos, ao responsável pela viagem, é atribuída a propriedade de todas as mercadorias dentro do veículo, pois, não raras as vezes, estas não estão identificadas. A denúncia que segue exemplifica o relatado:

Conforme consta nos autos, os ora denunciados encontravam-se em um ônibus da Viação Sossego Ltda Me, retornando da Cidade de Foz do Iguaçu/PR, quando no dia 02.04.2005, foram abordados por equipe de policiais federais ao trafegarem na BR 262, nas proximidades do Município de Ibatiba/ES, e na oportunidade foram encontrados no interior do ônibus diversas mercadorias, em posse dos passageiros, oriundas da República do Paraguai, sem que tivesse sido efetuado o pagamento dos tributos devidos em razão da importação. Diante desta situação, os ocupantes do ônibus foram conduzidos até ao Departamento da Polícia Federal Superintendência Regional no Espírito Santo Vila Velha/ES, sendo realizado o interrogatório e logo em seguida confeccionado o Auto de Apresentação e Apreensão das mercadorias que encontravam-se em posse dos denunciados, tendo em vista que não haviam sido os tributos pertinentes e dessa forma não poderiam ingressar em território brasileiro.<sup>30</sup>

Na terceira modalidade encontrada (caso 3), uma empresa que, usualmente, atua na área de venda de bens importa, por meios fraudulentos, mercadorias estrangeiras. A fraude se dá de dois modos que podem ocorrer simultaneamente ou não: no primeiro, a empresa insere informações falsas nos documentos de importação, como a alteração do preço dos produtos na Declaração de Importação, que às vezes podem passar despercebidas pelo controle da Receita Federal<sup>31</sup>; no segundo, a empresa declara ter importado mercadorias por conta própria, mas em verdade o fez por conta e ordem de outra empresa. Neste último exemplo, o real adquirente dos produtos não pagará os impostos devidos pela operação, ficando estes por conta da suposta importadora, que muitas vezes são empresas fantasmas ou laranjas, na tentativa de se evitar possível responsabilização por fraude fiscal<sup>32</sup>. Ainda, a quantidade de mercadorias descaminhadas é maior em comparação aos demais meios de prática do descaminho. Além disso, comumente, é praticada em

---

<sup>30</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Recurso em Sentido Estrito nº 2013.02.01.017769-5. Desembargador André Fontes. 2ª Turma Especializada, j. 08/10/2015. Disponível em: < <http://www10.trf2.jus.br/consultas/servicos/jurisprudencia/>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Criminal nº 2010.51.01.800814-0. Desembargador André Fontes. 2ª Turma Especializada, j. 06/07/2015. Disponível em: < <http://www10.trf2.jus.br/consultas/servicos/jurisprudencia/>>. Acesso em: 10 de outubro 2015.

<sup>32</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Criminal nº 2009.50.01.011021-4. Desembargador Paulo Espírito Santo. 2ª Turma Especializada, j.15/05/2015. Disponível em: < <http://www10.trf2.jus.br/consultas/servicos/jurisprudencia/>>. Acesso em: 10 de outubro 2015.

continuidade delitiva ou em concurso material com outras práticas deste delito<sup>33</sup>. Cola-se trechos das seguintes denúncias a título exemplificativo:

No dia 20/12/2006, os denunciados, representantes legais da empresa CONFECÇÕES CAEDU LTDA, CNPJ 46.377.727/0001-93, promoveram a importação de mercadorias (peças de vestuário feminino), de forma ilegal, através do Porto de Itaguaí, utilizando-se de documentação irregular, consistente na existência de duas faturas comerciais de mesmo número, da mesma data de emissão e do mesmo exportador, porém com valores unitários, valores totais, peso bruto, peso líquido e descrição diferentes, tem sido uma apresentada com a DTA - Declaração de trânsito Aduaneiro - n° 06/0419733-0 e a outra com a DI - Declaração de Importação n° 06/1549468-9. Segundo depreende-se dos autos, em 10/11/2006, foi registrada em nome da empresa dos acusados a DTA n° 06/0419733-0 (fls. 18/19 do apenso 1), a qual foi indeferida em razão da divergência significativa de peso apurada em fls. 67 do apenso 1. Este documento foi instruído com a fatura n° RIL/079/06EXP da empresa RUKMA INDUSTRIES LTD, com data de 15/08/2006, no valor de U\$24.988,90. Em 20/06/2006, após indeferimento da referida DTA (fls. 58, do apenso I), a CAEDU registrou a DI n° 06/1549468-9 (fls. 04/09 do apenso I) e a instruiu com a fatura do mesmo exportador, qual seja da empresa RUKMA INDUSTRIES LTD., de mesmo número n° RIL/079/06EXP e a mesma data de emissão de 15/08/2006, porém com valores de U\$ 101.595,00 (fls. 13 do apenso 1). Além das faturas, tanto a DTA quanto a DI foram instruídas com PackingList referentes à mesma fatura RIL/079/06EXP, mas com as mesmas diferenças em relação ao peso bruto e peso líquido (fls. 14 e 25 do apenso 1).<sup>34</sup>

Em relação à prática que com maior frequência é associada ao descaminho, qual seja a de internalização por meio de aviões comerciais de mercadorias em bagagens, é possível afirmar que esta representa uma pequena minoria dos casos que chegam ao judiciário. É comum, entretanto, sua ocorrência no Tribunal da Região Norte, onde muitas pessoas são pegas com mercadorias, desprovidas da devida comprovação de importação, compradas na cidade de São Paulo, como exemplifica o extrato a seguir:

Narra a exordial acusatória que, no dia 26 de novembro de 2012, o ora recorrido, Ticiano da Silva Sousa, foi pego em flagrante, na aduaneira do Aeroporto Internacional Pinto Martins, em Fortaleza, no instante em que desembarcava, proveniente de São Paulo, com grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhada das notas fiscais ou dos documentos comprobatórios da sua regular importação. Consta da peça vestibular, outrossim, que os indigitados produtos, avaliados em dezenove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos,

<sup>33</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal n° 0008613-87.2005.4.03.6119. Desembargador José Lunardelli. Décima Primeira Turma, j. 06/10/2015. Disponível em: < <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=8>>. Acesso em: 10 de outubro 2015.

<sup>34</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Criminal n° 2010.51.01.800814-0. Desembargador André Fontes. 2ª Turma Especializada, j. 06/07/2015. Disponível em: < <http://www10.trf2.jus.br/consultas/servicos/jurisprudencia/>>. Acesso em: 10 de outubro 2015.

consistiam de 300 bateriasde lítio –3V Maxell, 10 relógios de pulso de marcas diversas, 481 cartões de memória Kingston 4Gb e294 pendrivesSandisk 4Gb, f. 04.<sup>35</sup>

Por último, outro caso de pouca frequência na jurisprudência encontrado foi o da denúncia por venda de mercadoria que o vendedor sabia ser descaminhada. Nessa situação, não é pertinente saber quem importou as mercadorias irregularmente, sendo relevante apenas a ciência ou não do vendedor a respeito da ilicitude das mercadorias vendidas<sup>36</sup>.

### 2.1.1 Sujeito ativo

O agente dos delitos de descaminho, em relação à capacidade econômica e às condições sociais, tem características bastante diversas a depender do modus operandi efetuado para o cometimento do crime.

Pela análise jurisprudencial, aquele que pratica a conduta conforme o “caso 1” do subcapítulo anterior, na maioria das vezes, é pessoa hipossuficiente economicamente, moradora de regiões fronteiriças e que pratica o delito como forma de sustento do âmbito familiar. Em diversas ocasiões, o praticante alega não ser dono das mercadorias, afirmando que fora contratado pelo real dono apenas para transportá-las de um lado da fronteira para outro. O valor pago a estas pessoas normalmente varia entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Aqueles que praticaram o descaminho conforme narrado no “caso 2” também são comumente pessoas de renda baixa que participam das viagens de turismo para compras no estrangeiro para depois revender as mercadorias em pequenas casas comerciais, vulgo “camelôs”. Logo, diferentemente, do caso anterior, este agente, além de importar as mercadorias sem o devido recolhimento dos impostos,é também o proprietário delas.

De maneira diversa, no “caso 3”, pode-se observar que o descaminho é cometido por administradores de empresas e em favor destas. Neste exemplo, o

---

<sup>35</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Recurso em Sentido Estrito nº 00136243620134058100. Desembargador Vladimir Carvalho. 2ª Turma, j. 30/03/2015. Disponível em: <<http://www.trf5.gov.br/Jurisprudencia/>>. Acesso em: 12 de outubro de 2015.

<sup>36</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Criminal nº 00071435720134058100. Relator: Vladimir Carvalho. 2ª Turma, j. 18/08/2015. Disponível em: <<http://www.trf5.gov.br/Jurisprudencia/>>. Acesso em: 12 de outubro de 2015.

agente que pratica o delito é pessoa com renda média ou alta e o faz com o intuito de aumentar o lucro das operações da empresa. Pelo modus operandi da conduta, é possível afirmar que, comparativamente aos demais casos apresentados, o agente apresenta um maior grau de conhecimento sobre a reprovabilidade da conduta, o que, por vezes, vem a ensejar o aumento da pena em razão da culpabilidade.

## 2.2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Dada a concepção moderna do Direito Penal, baseada na sua subsidiariedade e fragmentariedade<sup>37</sup>, não cabe mais a ele ocupar-se de bagatelas, ou seja, condutas que não apresentem risco ou não firam o bem jurídico tutelado pela norma penal. É a lógica baseada pela máxima *minima non curat preator*, defendida por Franz Von Liszt<sup>38</sup>, que significa que um magistrado deve desprezar casos insignificantes para cuidar das questões realmente inadiáveis<sup>39</sup>. Nesse sentido, condutas que não sejam significativas - que implicam uma lesão mínima - devem ser consideradas atípicas, à luz da teoria do Princípio da insignificância<sup>40</sup>.

O Princípio da insignificância funciona também como ferramenta de controle da proporcionalidade da intervenção estatal por meio da tutela penal na esfera individual do sujeito. Aquilo que não representa uma ofensa grave para o sistema jurídico não deve ser punido com a mais grave das penas – o próprio Direito Penal. Nesse sentido disserta Luiz Régis Prado:

(...) Segundo esse princípio, (...), é imperativa uma *efetiva proporcionalidade* entre a *gravidade* da conduta que se pretende punir e a *drasticidade* da *intervenção estatal*. Assim, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma *relevância material*. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade a *ofensa* ao bem jurídico não necessita de tutela penal, podendo o conflito gerado pela infração das normas ser resolvido em outro âmbito do ordenamento jurídico.<sup>41</sup>

<sup>37</sup> Estes conceitos serão aprofundados no próximo capítulo.

<sup>38</sup> LISZT *apud* LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003., pg. 85.

<sup>39</sup> MAZUR, Bianca de Freitas. **Os Tipos de Contrabando e Descaminho como Capítulo do Direito Penal** (Dissertação de Mestrado), pg. 85. Disponível em: <

<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/27906/R%20-%20D%20-%20BIANCA%20DE%20FREITAS%20MAZUR.pdf?sequence=1>> Acesso em: 10 de outubro de 2015.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 85-84.

<sup>41</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 2ª. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, pg. 93-94.

É função então dos aplicadores do Direito a ponderação entre a ofensa do bem jurídico e a relevância da intervenção penal para o caso em análise. Contudo, é importante ressaltar que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal é tarefa do legislador, não podendo o Juízo decidir que a norma tipificadora não deve ser mais aplicada ou que o bem jurídico tutelado por esta norma não merece mais tutela jurídica<sup>42</sup>. É possível ao Judiciário apenas restringir a abrangência da lei de acordo com as circunstâncias que permearam a conduta concretamente. Neste contexto, se insere o Princípio da insignificância, surgindo como ferramenta de lapidação da atividade legislativa, uma vez que, segundo Carlos Vico Manãs, “ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social”<sup>43</sup>, não conseguindo restringir a redação para que não abranja condutas mais leves, que não deveriam ser criminalizadas.

A insignificância de certo delito, ainda, deve ser valorada por meio de uma análise global e sistemática da ordem jurídica. A partir desta o aplicador do Direito deve entender o bem jurídico efetivamente tutelado pela norma, descobrir se a conduta efetivamente importou em lesão ou ameaça a este bem e se há a real necessidade da intervenção penal para sua proteção. Como afirma Zaffaroni:

A insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido a ordem normativa e, conseqüentemente, à norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível de se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada<sup>44</sup>.

Portanto, não basta, hoje, para uma conduta enquadrar-se a um tipo penal a sua caracterização nos critérios formais estabelecidos pela redação da norma<sup>45</sup>, a conduta deve adquirir um caráter também material, qual seja a lesividade a um bem

---

<sup>42</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 2ª. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, pg. 94.

<sup>43</sup> MANÃS, Carlos Vico. **O Princípio da Insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, pg. 56.

<sup>44</sup> ZAFFARONI, *apud* PRADO, PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 2ª. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, pg. 95.

<sup>45</sup> SANGUINÉ, Odone. **Observações sobre o princípio da insignificância**, In: Fascículos de Ciências Penais, Porto Alegre, v. 3, n. 1, 1990, pg. 39.

jurídico e/ou a reprovabilidade ética ou social<sup>46</sup>. Nesse sentido, corroboram as lições do autor Rogério Greco:

Para concluirmos pela tipicidade penal é preciso, ainda, verificar a chamada tipicidade material. Sabemos que a finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens mais importantes existentes na sociedade. O princípio da intervenção mínima, que serve de norte para o legislador na escolha dos bens a serem protegidos pelo Direito Penal, assevera que nem todo e qualquer bem é passível de ser por ele protegido, mas somente aqueles que gozem de certa importância. Nessa seleção de bens, o legislador abrigou, a fim de serem tutelados pelo Direito penal, a vida, a integridade física, o patrimônio, a honra, a liberdade sexual, etc. [...] Assim, pelo critério da tipicidade material é que se afere a importância do bem no caso concreto, a fim de que possamos concluir se aquele bem específico merece ou não ser protegido pelo Direito Penal<sup>47</sup>.

Exemplificando-se por meio do delito de descaminho, sobre o qual versa o presente trabalho, poder-se-ia dizer que não é qualquer ilusão tributária – qualquer valor de impostos não pagos - que se encontraria tipificada pela norma do art. 334 do Código Penal, mas somente aquelas que apresentem lesão ao bem jurídico tutelado, o erário público.

Aplica-se atualmente em relação ao crime de descaminho o Princípio da insignificância baseando-se em parâmetros extrapenais. Mais precisamente utiliza-se hoje o valor mínimo que não causaria prejuízos para o Estado ao propor uma execução fiscal; ou seja, um parâmetro meramente econômico, que afere as chances de lucro ou de prejuízo da Fazenda Pública em sua função arrecadatória.

O limite mínimo para ajuizamento das execuções fiscais foi majorado com o passar dos anos, tendo a jurisprudência acompanhado tais mudanças no que se refere à aplicação do Princípio da insignificância. O Des. João Pedro Gebran expõe claramente essa evolução em seus acórdãos:

No tocante aos tributos iludidos, inicialmente o limite foi fixado em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.469/97 (art. 20 da MP 1.542-28/97), tendo sido elevado para R\$ 2.500,00, pelo art. 20 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 (art. 20 da MP 2176-79/2001), considerado o somatório do Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2003.70.03.014536-6, 4ª SEÇÃO, Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2009). Este patamar foi majorado para R\$ 10.000,00, pela alteração decorrente da Lei nº 11.033, de

---

<sup>46</sup> MANÃS, Carlos Vico. **O Princípio da Insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, pg. 53.

<sup>47</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, Parte Geral. 11ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, pgs. 161-162.

21/12/2004, ao art. 20 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Por fim, restou fixado em R\$ 20.000,00 pela Portaria MF nº 75, de 22/03/2012 (art. 2º)<sup>4849</sup>.

Em relação à aplicabilidade do referido Princípio na jurisprudência atual, o STF fixou os seguintes parâmetros para a exclusão da tipicidade: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada<sup>50</sup>.

A partir da interpretação de tais critérios, relativizou-se a aplicação do Princípio da insignificância, que não é aplicado baseado apenas no critério objetivo do valor dos tributos iludidos. Com isso, podem ser observar divergências jurisprudenciais quanto à declaração da insignificância nos crimes de descaminho.

Para alguns julgadores, a habitualidade da conduta, comprovada pela existência de outros processos em andamento ou outros procedimentos administrativo-fiscais em nome do réu, seria razão de afastamento da aplicabilidade do Princípio da insignificância. Fundamentam que caso não fosse utilizado este parâmetro para a não aplicação do princípio, bastaria que o praticante habitual de descaminho cuidasse para não superar o valor mínimo de tributos para declaração da tipicidade, podendo repetir a prática sucessivamente sem o receio de sofrer a reprimenda na seara penal<sup>51</sup>. Acreditam que desta forma a aplicação do Princípio atuaria de certa maneira como incentivo à prática criminosa, não se fazendo a distinção do praticante de apenas um fato delituoso daquele que tem o descaminho como sua prática de vida. Exemplificando, bastaria ao agente fazer duas viagens

---

<sup>48</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Recurso em Sentido Estrito nº 5001878-96.2015.404.7210, Desembargador João Pedro Gebran. 8ª Turma 18/09/2015. Disponível em: < <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 10 de outubro 2015.

<sup>49</sup> A respeito da utilização do valor, estabelecido por Portaria Ministerial, como parâmetro para a aplicação do Princípio da Insignificância há divergências jurisprudências. Aqueles que defendem a não utilização sustentam que uma Portaria Ministerial não teria o condão de revogar o disposto em lei ordinária, no caso o art. 20 da Lei nº 10.522. Contudo, tal divergência não será tratada neste trabalho, tendo em vista que a relevância para este reside no fato de que se adotam parâmetros puramente financeiros para a descaracterização do delito de descaminho.

<sup>50</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84.412/SP. Relator: Min. Celso de Mello. 19/09/2004. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 14 de outubro 2015.

<sup>51</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Recurso em Sentido Estrito nº 0000255-92.2012.4.01.3808. Desembargadora Monica Sifuentes. 3ª Turma, j. 25/04/2014. Disponível em: < <http://www.trf1.jus.br/Processos/JurisprudenciaOracle/jurisprudencia.php>>. Acesso em 14 de outubro 2015.

para importar mercadorias com tributos não excedentes a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em vez de realizar uma viagem e introduzir valores excedentes a este.

Ainda, motivam a não aplicabilidade no fato de que, comprovada a habitualidade delitiva, o grau de reprovabilidade da conduta seria mais elevado, não se cumprindo o requisito, estabelecido pelo STF, do “reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento”<sup>52</sup>. Além disso, afirmam que se estaria diante de um caso de alta periculosidade ao bem jurídico tutelado<sup>53</sup>, tendo em vista que a habitualidade do descaminho ensejaria um maior risco ao mercado interno, dado o maior número de mercadorias internalizadas.

Em sentido contrário, outros julgadores defendem que o critério para aplicação do referido princípio deve ser puramente objetivo. Sustentam que a conduta em análise para a incidência do Princípio da insignificância deve ser tomada isoladamente, sem levar em conta elementos externos a ela, como antecedentes e outras infrações. Caso contrário, se estaria aplicando o direito penal do autor em oposição à teoria do direito penal do fato aplicada no Brasil<sup>54</sup>. Neste caso, ainda, dissertam no sentido de que a consideração da habitualidade para fins de aplicabilidade do Princípio da insignificância contrariaria a Súmula 444 do STJ<sup>55</sup>, que veda a consideração de procedimentos penais em andamento para agravar a situação do réu.

Ainda, sob o fundamento da subsidiariedade do Direito Penal, arguem que se o Fisco não tem interesse na apuração da responsabilidade do agente para futura cobrança, muito menos o sistema penal deveria se debruçar sobre o caso. Se a Fazenda Pública afirma que a execução de dívidas inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é insignificante, então a ilusão tributária abaixo

---

<sup>52</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Recurso em Sentido Estrito nº 0000858-10.2012.4.01.3601. Desembargador Catão Alves, 3ª Turma, j.30/08/2013. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos/JurisprudenciaOracle/jurisprudencia.php>>. Acesso em 14 de outubro 2015.

<sup>53</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Recurso Especial nº 298.237/PR.: Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 04/09/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 16 de outubro de 2015.

<sup>54</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Embargos de Nulidade nº 5005227-48.2012.404.7005. Desembargador João Pedro Gebran. 4ª Seção. J. 11/09/2014. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 10 de out. 2015.

<sup>55</sup> Súmula 444 do STJ - É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

desse valor não atinge suficientemente o bem jurídico tutelado pela norma penal<sup>56</sup>. Nas palavras do Juiz Federal Nivaldo Bruni:

Nessa perspectiva, e sem embargo da independência da instância administrativa e judicial, não se revela adequado que o Estado, nos crimes em que haja evasão fiscal, introdução ilegal de mercadorias ou não repasse de encargos previdenciários, porque recebidos na condição de responsável tributário, abra mão de perseguir o ressarcimento de seu prejuízo, de um lado, e procure submeter quem o tenha causado, de outro, ao estigma do processo penal<sup>57</sup>.

Em que pese as divergências em relação à aplicabilidade do Princípio da insignificância nos casos de habitualidade da conduta delitiva, pode-se afirmar que a lesividade do bem jurídico tutelado e, por conseguinte, o enquadramento da conduta no tipo do art. 334 do Código Penal estão amparados em critério monetário, qual seja o valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais.

Ressalvada a independência das instâncias administrativas e penais, hoje, a tipicidade do descaminho está diretamente relacionada à relevância do montante de tributos iludidos para a Administração Pública. Com base nos preceitos da subsidiariedade do Direito Penal e na adequação formal e material da conduta ao tipo, não pode ser considerada típica uma conduta de descaminho, na jurisprudência atual, se nem mesmo esta é significativa para o Direito Administrativo.

Nessa linha, é possível afirmar que para o Poder Judiciário, hoje, o entendimento que reina é o de que o bem jurídico tutelado pela norma tipificadora do descaminho é o erário público. As condutas que não revelarem grande ameaça ou lesão a este bem jurídico não merecem a atenção do Estado na seara penal. Logo, se não há grande prejuízo na atividade arrecadatória do Estado, não há relevante lesão ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora.

### 2.3 PENAS APLICADAS

O artigo 334 do Código Penal prescreve as seguintes penas:

---

<sup>56</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº 2000.04.01.116511-0. Desembargador, Vilson Darós. 2ª Turma, j. 25/04/2001. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

<sup>57</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº 5030850-86.2013.4.04.7100. Desembargador Nivaldo Bruni. 8ª Turma, j. 09/10/2015. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 10 de outubro 2015.

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos

[...]

§ 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Hoje, na quase totalidade dos casos, o processo do crime de descaminho se encerra de quatro formas.

Primeiramente, se o réu não é reincidente em crime doloso e não está sendo processado pela prática de outro delito, o Ministério Público Federal, por conta própria ou por provocação do Juízo, oferece a suspensão condicional do processo<sup>58</sup>, prevista no art. 89 da Lei 9.099/95<sup>59</sup>. Este instituto evita a deflagração do processo penal. No caso, o denunciado fica num período de prova que varia de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, dentro do qual deve cumprir condições como a proibição de frequentar certos lugares e o comparecimento mensal em juízo<sup>60</sup>. Cumpre ressaltar que a aceitação das condições impostas não implica confissão de fato nem atestado

<sup>58</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº 5001630-72.2011.4.04.7210. Desembargadora Cláudia Cristofani. 7ª Turma, j. 01/10/2015. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

<sup>59</sup> Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

<sup>60</sup> [s. a.] **A suspensão condicional do processo**, publicada por Sbac Advogados em 16/04/2008. Disponível em: <<http://oprocesso penal.blogspot.com.br/2008/04/suspensao-condicional-do-processo.html>> Acesso em: 10 de outubro de 2015.

de culpabilidade. Cumprida as determinações no prazo estipulado é decretada a extinção da punibilidade, sem aplicação de qualquer pena por óbvio.

A segunda forma, como já explanado no subcapítulo anterior, é a declaração da atipicidade da conduta em razão da insignificância. Esta deveria ocorrer no recebimento da denúncia no primeiro grau, mas por ser um instituto que não tem critérios universais de incidência, ainda não há uniformidade na sua aplicação entre as instâncias. Outra vez, não há aplicação de qualquer pena.

Na terceira forma, há configuração da materialidade, comprovação da autoria, caracterização do tipo e condições de punibilidade. Portanto, tem sua pena dosada e, na quase totalidade dos casos, a pena varia de 1 (um) a 2 (dois) anos de reclusão, majoritariamente fixada em regime inicial aberto. Nesse caso, na maioria das vezes, o réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos, previstas nos artigos 43<sup>61</sup> e 44<sup>62</sup> do Código Penal. Normalmente, aplica-se a prestação de serviços à comunidade, quando a pena for igual ou inferior a um ano, tendo em vista que é a que mais se coaduna com a função ressocializadora da pena<sup>63</sup>; e, em se tratando de pena superior a um ano, tende-se a substituí-la pela prestação de serviços cumulada com prestação pecuniária ou multa<sup>64</sup>.

---

<sup>61</sup> Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação pecuniária;
- II - perda de bens e valores;
- III - limitação de fim de semana.
- IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V - interdição temporária de direitos;
- VI - limitação de fim de semana.

<sup>62</sup> Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;
- II – o réu não for reincidente em crime doloso;
- III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. [...]

<sup>63</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº 5000551-42.2012.4.04.7010. Desembargador João Pedro Gebran. 8ª Turma, j. 24/09/2015. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

<sup>64</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal nº 2008.30.00.002261-0. Desembargador Ney Bello. 3ª Turma, j. 21/11/2014. Disponível em: <

Portanto, em três dos casos mais aparentes, não há a incidência da privação de liberdade nos processos referentes à prática do delito de descaminho. Utilizam-se como repressão à conduta do réu, ou a suspensão condicional do processo, que envolve prestações de caráter pecuniário ou obrigações de fazer ou não fazer, como a impossibilidade de deixar a Comarca, ou penas restritivas de direitos, como, novamente, prestações de caráter pecuniário ou obrigações de fazer.

Por fim, na quarta forma observada, o processo se finaliza com a pena privativa de liberdade. Só se observa essa ocorrência em três casos, que são excepcionais comparados às três formas de deslinde dos processos mencionadas anteriormente: a) o réu comete o crime em concurso material ou em continuidade delitiva com outros delitos de descaminho/contrabando<sup>65</sup>; b) o réu comete o delito em concurso material com o crime de formação de quadrilha e/ou com outros delitos<sup>66</sup>, tais como previsto no art. 70<sup>67</sup> da Lei nº 4.117/62 ou a violação de direitos autorais<sup>68</sup>; c) o réu é reincidente<sup>69</sup>. Este último exemplo, é quase inócua e há divergências quanto à necessidade de a reincidência ser específica<sup>70</sup> ou não quando da verificação da possibilidade de substituição da pena.

Como se pode observar, a grande maioria dos processos referentes ao delito de descaminho não se encerra com a aplicação de pena privativa de liberdade. Logo, pode-se afirmar que o encarceramento do agente, em relação à prática do

<http://www.trf1.jus.br/Processos/JurisprudenciaOracle/jurisprudencia.php>>. Acesso em 14 de out. 2015.

<sup>65</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Criminal nº 2004.83.00.004050-7. Desembargador Manoel Erhardt. 2ª Turma, j. 25/06/2015. Disponível em: <<http://www.trf5.gov.br/Jurisprudencia/>>. Acesso em: 12 de out. de 2015.

<sup>66</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº 5001311-60.2013.404.7202. Desembargador Nivaldo Brunoni. 8ª Turma, j. 20/03/2014. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 10 de out. 2015.

<sup>67</sup> Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

<sup>68</sup> Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [...]

<sup>69</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Criminal nº 2004.81.00.025558-1. Desembargadora Margarida Cantarelli, 4ª Turma, j. 12/09/2013. Disponível em: <<http://www.trf5.gov.br/Jurisprudencia/>>. Acesso em: 12 de outubro de 2015.

<sup>70</sup> Considera-se reincidência específica quando o réu já houver sido condenado por crimes de mesma natureza. São crimes de mesma natureza os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.

delito de descaminho, não vem sendo utilizado como medida de punição ou coibição da reiteração delitiva.

## 2.4 INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS

A inabilitação para dirigir veículos é pena alternativa que vem sendo aplicada por alguns Juízos quando da condenação da prática de descaminho pela importação fraudulenta de mercadorias em veículos automotores terrestres, como carros e caminhões. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONTRABANDO. PENA ACESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. IMPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE.

A pena acessória de inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso, aplica-se aos delitos de descaminho, contrabando e tráfico de drogas, notadamente em razão do efeito preventivo de que tal penalidade encontra-se imbuída, pois, se não evita a prática delitiva, ao menos serve como um mecanismo adicional de desestímulo à reiteração criminosa.<sup>71</sup>

Este efeito da condenação está previsto no art. 92, inciso III<sup>72</sup>, do Código Penal. Por se tratar de pena acessória, ela é aplicada junto à pena prevista para o respectivo delito. Por exemplo, se o réu é condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão pela prática de descaminho; preenchidos os requisitos, ele também poderá perder sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Como afirma a Desembargadora Salise Monteiro Sanchotente, “não há falar em bis in idem, pois, consoante o disposto no Código Penal, trata-se de efeito de natureza acessória da condenação, não podendo se confundir com a reprimenda principal<sup>73</sup>”.

A pena é aplicada, quando da prática do descaminho, pelo tempo da condenação<sup>74</sup>.

<sup>71</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Embargos de Nulidade nº 5003441-46.2010.404.7002, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, 4ª Seção, j. 13/01/2015. Disponível em: < <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015. Acesso em: 12 de outubro de 2015.

<sup>72</sup> Art. 92 - São também efeitos da condenação:  
[...] III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

<sup>73</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº 0002237-14.2008.404.7005. Desembargadora Salise Monteiro Sanchotene. 7ª Turma, j. 23/08/2013. Disponível em: < <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

<sup>74</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº 2005.70.03.000284-9. Desembargador Elcio Pinheiro de Castro, 8ª Turma, j. 10/09/2008. Disponível em: < <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 10 de out. 2015.

Por fim, é importante ressaltar que a referida pena não é prevista apenas no âmbito penal, sendo aplicada também administrativamente no Código de Trânsito Brasileiro<sup>75</sup>, em seus artigos 261, 263 e 269, III.

---

<sup>75</sup> BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm). Acesso em: 10 de outubro de 2015.

### 3 ANÁLISE DO TIPO E POSSÍVEL ALTERAÇÃO

#### 3.1 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Para que o direito penal esteja em conformidade com um Estado Democrático, é preciso haja sustento em uma plataforma mínima<sup>76</sup> de diretrizes interpretativas, legislativas e valorativas: os princípios.

Dentre os princípios, que direcionam a criação, a aplicação e a interpretação do direito penal, convém destacar o Princípio da intervenção mínima do direito penal. Esse princípio aponta duas características do direito penal: a fragmentariedade e a subsidiariedade.

O caráter fragmentário do direito penal denota que este não deve tutelar toda e qualquer ameaça ou lesão a um bem jurídico. Impõe-se uma seleção dos bens jurídicos mais importantes para a manutenção do bem estar da sociedade. Além disso, exige-se a análise da forma de ofensa a esses bens jurídicos tutelados que merecem a proteção do direito penal; ou seja, não é qualquer lesão a bem jurídico tutelado pelo direito penal que merece a sua incidência, mas tão somente aquelas mais relevantes.

A subsidiariedade, por sua vez, determina que a incidência do direito penal só deve ocorrer quando os demais ramos do direito não forem capazes de proteger o bem jurídico efetivamente. O direito penal funcionaria como “remédio sancionador extremo”, que só deve ser receitado quando outro se revelar insuficiente<sup>77</sup>.

Segundo Roxin, o princípio da subsidiariedade é aquele “segundo o qual somente se deve ameaçar com pena quando regulações civis e administrativas mais leves ou outras medidas político-sociais não sejam suficientes”<sup>78</sup>.

---

<sup>76</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, pg. 59.

<sup>77</sup> *Ibidem*, pg.. 84.

<sup>78</sup> ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Ed. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, pg. 29-30.

### 3.2ANÁLISE DAS CONDUTAS PELO PRISMA DA LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO

Como já visto, o descaminho hoje é descrito pelo art. 334 do Código Penal, que penaliza a conduta de “iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”. Ainda, equiparam-se à pratica do delito as seguintes condutas, previstas no parágrafo primeiro do referido artigo:

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

Ademais, como relatado no capítulo terceiro do presente trabalho, o descaminho hoje é praticado na grande maioria dos casos de três formas: a) introdução de mercadorias dentro de veículos, com o emprego de rotas marginais ou com adulterações nos carros para ocultar os produtos; b) introdução de mercadorias por meio de ônibus de turismo, que fazem viagens a países fronteiriços com o intuito de realizar compras; c) empresas que, por meio de adulterações/falsificações de documentos necessários para o processo de importação, introduzem mercadorias sem o pagamento dos impostos devidos com a finalidade de aferição de maior lucro no desempenho de suas atividades.

Como se pode perceber o tipo do artigo 334 do Código Penal, na aplicação concreta, penaliza condutas totalmente diferentes, praticadas por agentes de diferentes camadas sociais, que, por conseguinte, como será demonstrado, lesionam o bem jurídico tutelado pela norma em intensidades variadas e, ainda, podem ser controladas ou sancionadas também de formas diferentes.

Na prática do exemplo “a”, ou internaliza-se mercadorias para outrem ou para o próprio agente vender em sua loja ou barraca. Em relação ao “b”, observa-se

muitas vezes a situação do sacoleiro, que introduz produtos para vender no comércio de rua. Nesses casos, partindo-se da valoração do *quantum* monetário para medir a lesão ao bem jurídico, que é aplicada pelas legislações estrangeiras (vide capítulo 2.3) e pela jurisprudência brasileira no que se refere à aplicação do princípio da insignificância, é possível afirmar com certeza que o erário público nesses dois exemplos sofre menor lesão em comparação àquela ocasionada pela importação fraudulenta realizada no âmbito empresarial.

Isso se explica por diversas razões. Primeiro, as introduções de mercadorias referidas nos exemplos “a” e “b” são feitas por meio de ônibus e de carros (em raras ocasiões, de pequenas embarcações). Já no exemplo “c”, as mercadorias são introduzidas em grandes quantidades e de forma continuada por meio de aviões ou navios. Neste caso, já que a documentação falsa induz a fiscalização a pensar que a importação é idônea, as mercadorias não precisam estar escondidas e não é necessário o emprego de rotas alternativas para evitar o controle alfandegário. Por esta razão, elas são internalizadas em meios de transporte maiores e, por conseguinte, em maiores quantidades. Este critério por si só já evidencia que a ilusão tributária e, pois, a lesão aos cofres são muito maiores neste último exemplo, tendo em vista que o descaminho no âmbito empresarial movimenta um número muito superior de mercadorias, o que, conseqüentemente, implica uma maior ilusão tributária.

Segundo, sob a ótica das desproporções causadas ao mercado interno em decorrência da concorrência desleal por parte daqueles que pagam menos impostos em decorrência de fraude, pode-se de novo afirmar que o descaminho praticado no âmbito da atividade empresarial é mais lesivo.

As mercadorias importadas nos referidos exemplos têm destinações diferentes, embora todas tenham viés comercial. No exemplo “a”, as mercadorias são destinadas à venda pelo próprio agente introdutor, tratando-se de pequeno comerciante ou de comércio de porta em porta. No exemplo “b”, são destinadas a camelôs ou, novamente, ao pequeno comércio. Já no exemplo “c”, elas são vendidas por lojas de varejo ou por distribuidoras, como a rede de lojas “Das Lu”<sup>79</sup>.

---

<sup>79</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal nº 0008613-87.2005.4.03.6119. Desembargador José Lunardelli. 11ª Turma, j. 06/10/2015. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=8>>. Acesso em: 10 de outubro 2015.- Narra a denúncia que os acusados ANTONIO CARLOS e ELIANA TRANCHESI, na condição de únicos sócios da Boutique

Logo, em termos práticos, quando se trata de importação fraudulenta realizada na atividade empresarial, o número de mercadorias colocadas à venda é muito maior do que o daquelas colocadas no pequeno comércio, tendo em vista que se fala de empresas de maior porte e com maior abrangência mercadológica. Ainda, em se tratando de um maior volume de mercadorias, pode-se dizer que teríamos uma maior burla ao caráter extrafiscal dos impostos de importação e exportação, que, como já explicado no capítulo 2.2.1, não têm só função arrecadatória estatal, mas também de proteção do mercado interno em relação à concorrência estrangeira.

Nesse sentido, o impacto sobre o mercado interno, com o aumento da concorrência desleal, é relativamente mais forte quando da prática do descaminho conforme descrito no exemplo “c”.

Terceiro, o modo como a prática do crime de descaminho é descoberta e reprimida pelo poder de polícia também é diversa. Nos exemplos “a” e “b”, a conduta é descoberta e reprimida quando do transporte da mercadoria. Nesses casos, as mercadorias são apreendidas no momento da abordagem policial e, em procedimento administrativo posterior, são perdidas em favor da União. Então, pode-se dizer que as mercadorias sequer foram inseridas no mercado brasileiro, não causando lesões à economia interna e aos demais agentes econômicos. Nesse sentido, a conduta lesa o bem jurídico tão somente no que concerne à burla à atividade arrecadatória do Estado e não aos cofres públicos.

Entretanto, ainda assim, ao se observar a conduta sob a ótica de seu resultado material, com a apreensão das mercadorias em favor do Estado, nem o Erário Público sofre prejuízo, uma vez que o valor das mercadorias normalmente

---

Daslu, teriam importado mercadorias da fornecedora europeia "PRADA" e outras de origem norte-americana (ex: Ralph Loren, Marc Jacobs, etc.).

No entanto, as Declarações de Importação (DI) 79-7 e 93-5, registradas por CELSO DE LIMA junto à Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos em dezembro de 2003, indicavam como importadora a empresa MULTIMPORT e, como exportadoras, a HORACE TRADING (DI 79-7 - mercadorias norte-americanas) e a INTERNACIONAL FASHION (DI 93-5 - mercadorias PRADA). Segundo a acusação, as três sociedades empresárias (importadora e exportadora) seriam de propriedade do acusado CELSO DE LIMA e seriam apenas empresas de "fachada", constituídas com o fim único de ocultar os reais fornecedores das mercadorias importadas, bem como a verdadeira sociedade importadora, a Boutique DASLU.

Consta, ainda, da peça acusatória que as DIs falsas foram instruídas com faturas igualmente inverídicas, nas quais constava a relação de todos os produtos importados, mas com valores subfaturados. Cita, como exemplo, o caso das mercadorias remetidas pelo fornecedor Marc Jacobs, cuja fatura verdadeira foi encontrada pela fiscalização quando da abertura das caixas e indicava que as mercadorias haviam sido faturadas, vendidas e enviadas à Boutique Daslu pelo valor de US\$44.493,00, ao passo que a DI indicava um preço de US\$8.387,00.

corresponde ao dobro do valor dos impostos devidos pela sua introdução no território nacional. Por este viés, o que se estaria penalizando seria tão somente a fraude à atividade arrecadatória do Estado e não o resultado da fraude - o prejuízo ao Erário.

Diferentemente, o que se observa no exemplo “c”, é que a descoberta do crime não ocorre logo após a internalização das mercadorias, mas sim, após o decurso de certo tempo.

Por exemplo, uma empresa Alpha importa trinta mil peças de automóveis empregando um meio não idôneo, seja pela interposição fraudulenta<sup>80</sup> ou pela adulteração da qualidade/quantidade das mercadorias. Os documentos serão apresentados ao agente aduaneiro que por, geralmente, não ter os meios necessários para descobrir a fraude, liberará a entrada das mercadorias. Posteriormente, a documentação poderá vir a ser analisada pela Receita Federal, que, então, descobrirá a prática do descaminho e dará início a um procedimento administrativo-fiscal para a apuração da responsabilidade.

A partir do exemplo, podem-se inferir duas coisas: a) com o decurso do tempo, as mercadorias já entraram em circulação e, portanto, já causaram danos ao mercado interno; b) por já terem sido vendidas, a notificação da Receita Federal de apreensão destas se mostrará infrutífera, uma vez que a empresa já não dispõe de todos os produtos internalizados.

Com efeito, em comparação aos dois primeiros exemplos, o descaminho relacionado à atividade empresarial tem um maior potencial lesivo em relação ao mercado brasileiro, tendo em vista que, sendo a fiscalização exercida com um grande lapso temporal da internalização, consegue colocar em circulação as mercadorias importadas. Além disso, sob a ótica do resultado material da conduta, o prejuízo ao erário normalmente não é “ressarcido” pela apreensão das mercadorias, porquanto estas já foram vendidas a terceiros, o que dificulta sua localização, entre outros fatores complicadores.

Em suma, a redação do artigo 334 do Código Penal, descreve inúmeras condutas que podem ser consideradas como a prática do descaminho. Além destas, há outras que podem se enquadrar na descrição contida no *caput* do referido artigo.

---

<sup>80</sup> A interposição fraudulenta é situação fática em que determinado ente fica numa posição de “intermediário”, com o objetivo de esconder outro agente (importador de fato ou encomendante predeterminado), causando prejuízo ao erário ou dificultando os controles administrativos das Aduanas.

Contudo, tanto as condutas elencadas no parágrafo primeiro quanto aquelas que se enquadram no *caput* atingem o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora de intensidades muito discrepantes, não sendo justo que sejam sancionadas com penas de mesma intensidade, que, no referido artigo, é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão.

Como afirma Francisco Muñoz Conde, “o direito penal só deve intervir nos casos de ataque muito graves aos bens jurídicos mais importantes, e as perturbações mais leves da ordem jurídica são objeto de outros ramos do direito”<sup>81</sup>. Sob esta ótica, as condutas de menor potencial lesivo, como as descritas nos exemplos “a” e “b”, não deveriam ser tuteladas pelo direito penal, não sendo as condutas a que a norma do artigo 334 do Código Penal visa atingir.

### 3.3 DA EFETIVIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

As diferenças entre as condutas abarcadas pelo tipo penal do descaminho não se limitam à lesão do bem jurídico tutelado pela norma. O *modus operandi* e os agentes que as praticam também devem influenciar em como a conduta deve ser sancionada.

As importações descritas nos exemplos “a” e “b”, como afirmado no capítulo 3.1.1, são praticadas por agentes com renda baixa, que ou vendem as mercadorias importadas em pequenos comércios ou recebem determinada quantia do real importador tão somente para dirigir o veículo pela fronteira. Já o agente do exemplo “c” é o dono de empresa, que possui renda alta, ainda mais em comparação aos outros agentes citados.

Ainda, como afirmado no capítulo anterior, as condutas dos exemplos “a” e “b” estão sujeitas a apreensão das mercadorias, assim como dependem de veículos para sua consecução. Veículos estes que, não raro, são de propriedade dos praticantes do delito.

Tais fatores permitem afirmar que, para alguns casos, a sanção penal se mostra necessária para repressão da prática do ilícito e para a prevenção da reincidência e que, para outros casos, a incidência do Direito Penal se mostra

---

<sup>81</sup> CONDE, Francisco Muñoz. *Introducción al derecho penal*, pg. 59. *apud* BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007., pg. 83.

menos eficaz do que a sanção prevista por outras áreas do Direito, estando a sua aplicação em contradição com o preceito da subsidiariedade.

As condutas praticadas por agentes com pouco poder econômico poderiam ser sancionadas por institutos previstos no Direito Civil e no Direito Administrativo sem prejuízo à proteção do bem jurídico tutelado. Aquele que pratica as condutas “a” e “b” o faz como forma de sustento de sua família, sendo o lucro obtido pela prática do ilícito verba de caráter alimentar para os agentes. Nesse sentido, a sanção da privação de liberdade não é meio eficaz para coibir a prática do crime, tendo em vista que a prática da conduta está associada ao sustento familiar. Ou seja, nesses casos, o agente pratica o crime independente da sanção prevista, porquanto, caso não o fizesse, poderia comprometer as necessidades básicas dos seus dependentes.

Em sentido contrário, é possível afirmar que penas que importassem na ameaça ao patrimônio do agente possuiriam uma eficácia maior na repressão e prevenção do crime. Isso porque a prática tem como motivo determinante a aferição de lucro; logo, a ameaça de a prática do delito causar prejuízos irremediáveis para o sustento do praticante, torná-la-ia não vantajosa para o mesmo. Sendo o crime de descaminho praticado unicamente com o intuito de obtenção de lucro, penas que importem prejuízo pela prática deste, o tornariam desinteressante.

Por exemplo, João está desempregado e precisa achar urgentemente uma fonte de renda para custear as despesas de sua família. Ele cogita então introduzir mercadorias sem o devido pagamento dos tributos para depois revendê-las, o que lhe daria um lucro de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês. Contudo, é informado de que a pena administrativa pela prática do delito de descaminho é: a) apreensão de seu veículo, b) o perdimento de suas mercadorias, c) o pagamento de multa e d) a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Nesse caso, se João fosse descoberto praticando o delito e se lhe fossem, portanto, aplicadas tais sanções, ele, além de não conseguir dinheiro para o seu sustento, causaria um prejuízo à economia familiar e, ainda, prejudicaria futuras fontes de renda, uma vez que perderia um meio de locomoção.

Nessa hipótese, o risco de ser descoberto pela prática do descaminho não a tornaria vantajosa economicamente para quem a pretendesse praticar com o

objetivo de sustento familiar, tendo em vista que se fosse abordada a pessoa estaria suportando prejuízos e não uma vantagem econômica.

Importante ressaltar que as sanções acima exemplificadas são previstas administrativamente na legislação pátria, o que será aprofundado no próximo capítulo. Ademais, tanto a pena de multa como a suspensão da CNH estão também previstas na legislação penal. A inabilitação para dirigir veículos é efeito da condenação, prevista no artigo 92, III, do Código Penal e cumulativa nos delitos previstos no Código de Trânsito, e as penas de multa ou pecuniárias são previstas no artigo 43, I, do Código Penal e no artigo 44, parágrafo 2º, também do Código Penal, quando da substituição da pena privativa de liberdade, que, como já visto, é regra nas condenações para os crimes de descaminho.

Além disso, com a apreensão do veículo utilizado para a persecução do delito ou com a suspensão da CNH, estar-se-ia retirando da esfera do agente o instrumento imprescindível para a prática do descaminho, o meio de transporte das mercadorias. Nesse caso, impedir-se-ia ou, ao menos, dificultar-se-ia em grandes escalas a reiteração delitiva, equiparando-se a prevenção especial negativa da pena, que visa neutralizar o condenado para evitar a prática de outros delitos<sup>82</sup>. Essa afirmação pode ser corroborada pelo fato de se encontrar, na jurisprudência, apelações contra sentenças condenatórias impugnando tão somente a pena acessória de inabilitação para dirigir veículos<sup>83</sup>.

Em conclusão, a aplicação de sanções administrativas para a repressão da prática do delito de descaminho quando praticado nas circunstâncias explicitadas nos exemplos “a” e “b” do capítulo anterior se mostra mais eficaz do que a de sanção de privação de liberdade. Nesse sentido, a atuação do Direito Penal sobre estas condutas, ou seja, sua criminalização se mostra desproporcional, ferindo-se o preceito da subsidiariedade. Como ensina Batista, citando Maurach, “não se justifica aplicar um recurso mais grave quando se obtém o mesmo resultado através de um mais suave”<sup>84</sup>.

---

<sup>82</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. Ed. 5. Florianópolis: Conceito, 2012, pg. 425.

<sup>83</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº 5000466-12.2014.4.04.7002. Desembargador Leandro Paulsen. 8ª Turma, j. 25/10/2015. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 10 de out. 2015.

<sup>84</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, pg. 85.

É de se notar que esse é o posicionamento dos ordenamentos italiano e francês, que sancionam a ilusão tributária com penas administrativas, como a multa, à medida que delegam ao Direito Penal a repressão do contrabando, conduta que afeta bens jurídicos diversos, como a saúde e a segurança pública, e não só o Erário Público.

Em sentido contrário, o mesmo não se pode afirmar da prática de descaminho na atividade empresarial. Afirma-se isso por dois motivos. Primeiro, a atividade empresarial visa ao aumento do lucro e não o lucro por ele mesmo. O agente que pratica o descaminho não o faz com vistas à satisfação alimentar. Desse modo, pouco importa se alguma operação fraudulenta pode lhe causar prejuízo, já que possui fonte de renda constante.

Segundo, medidas administrativas como a suspensão do CNPJ das empresas envolvidas com o ilícito não seriam efetivas para prevenir a reiteração. Isso se dá em razão do poder econômico dos agentes e do fato de que muitas empresas são utilizadas como laranjas nessas operações, justamente para que se evite a fiscalização das reais operadoras. Em razão disso, caso a empresa tenha o CNPJ suspenso, o empresário poderá abrir outra em seu lugar, pois possui capital para tanto. Além disso, medidas como a apreensão do veículo ou a suspensão da CNH não se aplicariam nesse *modus operandi* do delito.

Pelas razões acima expostas, as medidas privativas de liberdade, nesse caso, seriam propícias tanto para sancionar o agente na tentativa de que se evite a reiteração, quanto para prevenir a prática do crime, uma vez que medidas sancionatórias de caráter econômico não interfeririam no juízo de valor do potencial praticante do delito de descaminho no âmbito da atividade empresarial.

### 3.4 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Vale lembrar que, na jurisprudência atual, os delitos de descaminho em sua maioria não penalizados com a sanção privativa de liberdade, em razão dos institutos da suspensão condicional do processo e da substituição por penas restritivas de direitos. Nesse sentido, o sistema jurídico já entende que a sanção e a prevenção da reiteração delitiva não necessitam de tal penalidade para sua

efetividade. Por mais esta razão, submeter o praticante ao estigma do processo penal se mostra desarrazoado, tendo em vista que as penas restritivas de direito poderiam ser tratadas como sanções administrativas, que inclusive já encontram previsão no ordenamento brasileiro.

As sanções administrativas citadas no capítulo anterior são previstas tanto no Decreto-lei 37<sup>85</sup> quanto no Decreto 6.759<sup>86</sup> de 2009.

O Decreto-lei 37 dispõe sobre as normas relativas ao Imposto de Importação, apontando as hipóteses de incidência, de isenção, de procedimentos aduaneiros, entre outros tópicos. No Título IV – Infrações e Penalidades-, dispõe que “constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los” (art. 94). Nesse sentido, a conduta de iludir os impostos quando da importação constitui infração às normas dispostas no referido Decreto.

A seguir, no artigo 96, são elencadas as penalidades a que está sujeito aquele que praticou alguma infração ao previsto no texto legal:

Art.96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:  
I - perda do veículo transportador;  
II - perda da mercadoria;  
III - multa;  
IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.

Em relação à pena de perdimento do veículo, há disposição de que, dentre outras situações, este só será perdido se quem praticou o descaminho for o dono do veículo ou se tiver usado de rotas marginais para burlar a fiscalização<sup>87</sup>.

A pena de perdimento da mercadoria é aplicada a todas as condutas possíveis de serem enquadradas no atual tipo do descaminho<sup>88</sup>. Cola-se alguns exemplos dispostos no artigo 105 do Decreto 37:

---

<sup>85</sup> BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Disponível em: <https://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Decretos-leis/DecLei3766.htm> Acesso em: 10 de outubro de 2015.

<sup>86</sup> BRASIL. Decreto nº 6.759. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm). Acesso em: 30 de setembro de 2015.

<sup>87</sup> Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:  
[...] V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;  
VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado.

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

[...] III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

[...] VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

[...] X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;

XI - estrangeira, já desembarçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo;

[...] XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado; (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002)

XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta; [...]

Já a pena de multa vem regulada nos artigos 106 e seguintes, podendo variar de 50% do valor do Imposto de Importação incidente pela introdução das mercadorias ao valor fixo de R\$ 100,00 (cem reais) por volume de carga não manifestada pelo transportador:

Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

[...] II - de 50% (cinquenta por cento):

[...] c) pela importação, como bagagem de mercadoria que, por sua quantidade e características, revele finalidade comercial;(Vide Medida Provisória nº 320, de 2006 )

[...] d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira;

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...] IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...] c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; [...]

V - de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao transportador de carga ou de passageiro, pelo descumprimento de exigência estabelecida para a circulação de veículos e mercadorias em zona de vigilância aduaneira; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...] XI - de R\$ 100,00 (cem reais): (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por volume de carga não manifestada pelo transportador, sem prejuízo da aplicação da pena prevista no inciso IV do art. 105; e

[...] § 2º As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a

representação fiscal para fins penais, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

O Decreto 6.759, por sua vez, regulamenta de forma mais abrangente a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Ele também estabelece penalidades a quem cometer alguma infração da norma estabelecida. Dispõe o art. 675 do referido decreto:

Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 76):

- I - perdimento do veículo;
- II - perdimento da mercadoria;
- III - perdimento de moeda;
- IV - multa; e
- V - sanção administrativa.

Vale lembrar que a suspensão da CNH já está prevista no âmbito administrativo, no Código de Trânsito Brasileiro.

Com efeito, percebe-se que a conduta do descaminho é vastamente regulada pela legislação administrativo-fiscal, que inclui sanções como a pena de multa, perdimento das mercadorias e perdimento do veículo<sup>89</sup>. Dadas as circunstâncias, o *modus operandi* e as características do agente, tais sanções se mostram suficientes e mais eficazes para a regulação da conduta de iludir o pagamento de impostos quando da importação ou exportação das mercadorias. Por esta razão, não caberia ao Direito Penal tratá-la como se de seu âmbito fosse, tendo em vista o seu caráter subsidiário e fragmentário.

---

<sup>89</sup>Sobre o veículo usado para a prática do crime, existe entendimento no sentido de que não se enquadra na condição de instrumento do crime, porquanto não pode ser compreendido como coisa “cuja fabricação, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito”. Mas é de ser acenado que, em tese, levando-se em conta o caso concreto, pode vir a incidir a previsão do art. 91, inciso II, a, do CP, se adredemente preparado o veículo para a finalidade de transporte das mercadorias, com alteração de suas características originais, quando pode ser considerado instrumento do crime, vez que passa a ser objeto ilícito, porquanto em desacordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503/97, arts. 98 e 230, inc. VII. Mas, ainda assim, deverá ficar evidenciado que o seu proprietário contribuiu de alguma forma para a prática do crime (Súmula 138 – TRF). - Freitas (2004, pg. 355)

### 3.5 DA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO PENAL

O Estado não deve “recorrer ao direito penal e à sua gravíssima sanção se existir a possibilidade de garantir uma proteção suficiente com outros instrumentos jurídicos não penais”, como afirma Quintero Olivares<sup>90</sup>. Nesse sentido, também, dissertou a Juíza Federal Ana Paula Serizawa Silva Podedworny em uma de suas sentenças:

O Código de Processo Penal em seu artigo 395, incisos II e III, dispõe que o juiz rejeitará a denúncia quando faltar pressuposto processual, condição da ação penal ou justa causa para o exercício da ação penal.

Como condições da ação, temos a legitimidade, o interesse e a possibilidade jurídica do pedido. A ausência de tipicidade conduz à impossibilidade jurídica do pedido (NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 12<sup>a</sup> Ed., Editora Revista dos Tribunais: 2013, pág. 775).

Por sua vez, a mínima lesividade da conduta, que não afeta o bem juridicamente tutelado, conduz à falta de interesse de agir, e, conseqüentemente, à falta de justa causa para a ação penal, no sentido da desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta irrelevante para o Direito Penal, por não representar ofensa grave a qualquer bem jurídico tutelado pela legislação tributária.

Da leitura dos autos, observo que a conduta considerada como delituosa refere-se à apreensão de diversos equipamentos eletro-eletrônicos de origem estrangeira expostos à venda.

As condutas de adquirir e vender referidas mercadorias, iludindo o recolhimento dos tributos devidos não merece reprimenda na esfera penal, podendo ser punidas em âmbito administrativo-fiscal, nos termos da legislação em vigor.

O Direito Penal, pelas graves conseqüências ao indivíduo decorrentes de sua aplicação, e, considerando os altos custos ao Estado para execução de seus preceitos é a última norma que deve tutelar determinada situação fático-jurídica.

Segundo o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, sua aplicabilidade somente é legítima quando a criminalização de um fato se constitui meio indispensável para a proteção de determinado bem ou interesse, não podendo ser tutelado por outros ramos do ordenamento jurídico (MASSON, Direito Penal esquematizado, 7<sup>a</sup> Ed., Editora Método: 2013, pág. 40).

Consoante o princípio da fragmentariedade do Direito Penal, somente configuram infrações penais os ilícitos que atentam contra valores fundamentais para a manutenção e o progresso do ser humano e da sociedade. Nessa linha, há situações em que um comportamento inicialmente típico deixa de interessar ao Direito Penal, sem prejuízo de sua tutela pelos demais ramos do Direito (MASSON, Direito Penal esquematizado, 7<sup>a</sup> Ed., Editora Método: 2013, pág. 42)<sup>91</sup>.

<sup>90</sup> OLIVARES, Gonzalo Quinteros. Introducción al derecho penal, pg. 49 *apud*. BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, pg. 82.

<sup>91</sup>BRASIL. Justiça Federal do Amazonas. 0000200-54.2014.4.01.3200. Juíza Ana Paula Serizawa Silva Podedworny, Dj. 06/02/2014. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00002005420144013200&secao>

Salo de Carvalho, dissertando sobre os ensinamentos de Ferrajoli, indica que três classes de delitos deveriam ser descriminalizadas. Dentre, eles aqueles punidos exclusivamente com pena pecuniária ou restritiva de direito<sup>92</sup>. Como observado no capítulo 3.3, apesar da previsão da pena restritiva de liberdade, essas são as penas aplicadas na vasta maioria dos casos de contrabando julgados no judiciário brasileiro.

Se a própria aplicação da norma penal já indica que sanções de cunho administrativo-civil são suficientes para a repressão do delito, não há motivos para submeter o infrator ao estigma do processo penal, havendo outras áreas do Direito igualmente capazes de tutelar o bem jurídico protegido pela norma criminalizante.

Em relação ao estigma do processamento penal, na forma de custos sociais, Cirino ensina:

Os custos sociais específicos para a pessoa e a família do condenado – assim como para a sociedade, em geral – são absurdos:

- a) a criminalização secundária somente agrava o conflito social representado pelo crime – especialmente em casos de aborto, de tóxicos, de crimes patrimoniais e toda a criminalidade de bagatela (crimes de ação penal privada ou condicionados a representação, crimes punidos com detenção, crimes de menor potencial lesivo etc);
- b) os custos sociais da criminalização secundária são maiores para a pessoa e a família de condenados de classes e categorias sócias inferiores – a clientela profissional do sistema de justiça criminal, selecionada por estereótipos, preconceitos, idiosincrasias e outros mecanismos ideológicos dos agentes de controle social, ativados por indicadores sociais negativos de pobreza, marginalização do mercado de trabalho, moradia em favelas etc.<sup>93</sup>

Logo, poderia se argumentar que não haveria razão para excluir do âmbito penal as condutas de descaminho de menor potencial ofensivo, descritas nos capítulos anteriores, uma vez que estas já não são punidas com a pena privativa de liberdade. Contudo, comprovada a desnecessidade das sanções características do direito penal, se torna absurdo submeter alguém ao processo penal, que como acima descrito, é capaz de criar estigmas irreparáveis ao agente, o que não contribui para a prevenção do cometimento de novos delitos.

---

=AM&pg=1&trf1\_captcha\_id=0ccedb0967559db7edb2ec3b1bd9e0fd&trf1\_captcha=6dhg&enviar=Pesquisar Acesso em: 10 de outubro de 2015.

<sup>92</sup> CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. Ed. 3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pg. 90.

<sup>93</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. Ed. 5. Florianópolis: Conceito, 2012, pg. 26.

O professor Odone Sanguiné, dissertando sobre a aplicação do princípio da insignificância, traz razões que podem ser aplicadas para sustentar a descriminalização das condutas de menor lesividade descritas no presente trabalho:

(a) os custos sociais para a ordem pública no caso de se manter a incriminação e a persecução penal resultariam superiores aos benefícios; (b) seria eficaz e seguro alívio da justiça criminal, dado o caráter massivo desta criminalidade, pois do contrário, haveria perigo de sobrecarregar o sistema penal com prejuízo à efetividade da tutela jurisdicional em relação aos fatos mais graves; (c) os autores desses fatos (shoplifters) são muitas vezes pessoas que não cometem outros crimes e, por isso, não terão quaisquer outros contatos com a experiência traumatizante do sistema penal; (d) a tutela da propriedade sempre poderá contar com recurso à proteção jurídico civil.<sup>94</sup>

Claus Roxin, em sentido semelhante, afirma que a intervenção do Direito Penal deve observar sua função, qual seja a de garantir às pessoas uma existência pacífica, livre e socialmente segura. Nesse sentido, não cabe a atuação do Direito Penal quando estas “metas não possam ser alcançadas com outras medidas político-sociais, que afetem em menor medida a liberdade dos cidadãos”<sup>95</sup>.

Portanto, demonstrada a maior eficácia da tutela administrativa para a proteção do bem jurídico quando da prática de condutas de descaminho com menor potencial lesivo, a intervenção penal se mostra desarrazoada e desproporcional. Nesse sentido, impõe-se a alteração na redação do tipo da norma, pois a atual abarca condutas que não deveriam por ela ser tuteladas, denotando a ineficácia da norma penal em relação a tais condutas. Como disserta Roxin:

Poder-se-ia dizer que uma norma penal não protege um bem jurídico é ineficaz, pois é uma intervenção excessiva a liberdade dos cidadãos. Desde logo, haverá que deixar ao legislador uma margem de decisão no instrumento útil para a proteção de bens jurídicos. Mas quando para isso não se possa encontrar uma fundamentação séria justificável, a consequência deve ser a ineficácia de uma norma penal “desproporcional”.<sup>96</sup>

Ainda, em relação à possibilidade de tutela pelo direito administrativo, Fábio Medina Osório afirma que os critérios mais razoáveis para a caracterização do raio de incidência desse âmbito do direito são: a) a presença formal da Administração

<sup>94</sup> SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o princípio da insignificância, In: **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, 1990, pg. 49.

<sup>95</sup> ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Ed. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, pgs. 16-17.

<sup>96</sup> *Ibidem*, pg. 27.

Pública *lato sensu* na relação jurídica; b) a presença de uma atividade administrativa, permeada por aparente interesse público, como o poder de polícia; c) previsão do regime publicista à relação jurídica, dotando a Administração Pública de poderes públicos na tutela dos valores em jogo, e o Poder Judiciário de prerrogativas públicas de controle das relações<sup>97</sup>.

Com efeito, a tutela da ilusão tributária na importação ou exportação de mercadorias é passível de amparo pelo direito administrativo, tendo em vista que a Administração Pública é parte afetada, já que há a presença da atividade administrativa, seja na atividade de fiscalização seja na de arrecadação, e que se trata de relação submetida aos ditames do direito público.

Ademais, essa possível controvérsia se resolve tão somente pela constatação de que o descaminho já é regulado pela seara administrativa, como já demonstrado anteriormente.

Por fim, cumpre ressaltar que a sanção administrativa comporta funções idênticas às das sanções penais, restaurando-se a paz do ordenamento jurídico e punindo o agressor<sup>98</sup>. Sob este aspecto, fundamenta-se mais profundamente a desnecessidade da intervenção do direito penal nas condutas de descaminho de menor potencial ofensivo. Nesse sentido, Fábio Osório afirma que a diferenciação do ilícito administrativo para o ilícito penal se dá por decisão política estatal, estando a encargo do legislador a maior ou menor utilização do direito penal ou do direito administrativo sancionador, podendo “um ilícito hoje ser penal e no dia seguinte amanhecer administrativo ou vice-versa”<sup>99</sup>.

Diante do exposto, conclui-se que a atual redação dada pelo artigo 334 do Código Penal criminaliza condutas que não deveriam ser tuteladas pelo Direito Penal, infringindo os princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, dentre outros. Nesse sentido, impõe-se a adequação do tipo penal para que permaneçam criminalizadas tão somente as práticas de descaminho realizadas no âmbito empresarial. Propõe-se, então, a seguinte redação para o artigo 334 do Código Penal:

---

<sup>97</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. Ed. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 72-73.

<sup>98</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. Ed. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg. 109.

<sup>99</sup> *Ibidem*, pg. 111.

Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, na prática de atividade empresarial.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1o Considera-se atividade empresarial, para efeitos deste artigo, as operações de valores superiores aos fixados para o ajuizamento de execuções fiscais, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, em benefício de pessoa jurídica, com a finalidade de lucro.

§ 2o Equipara-se à atividade empresarial, para os efeitos deste artigo, a prática do descaminho comprovadamente destinada à organização criminosa e a quadrilhas.

§ 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Por fim, cumpre esclarecer que aqui se equipara a atividade empresarial à prática de descaminho por quadrilhas e grupos criminosos, tendo em vista que estas se enquadram nas mesmas características daquelas, quais sejam: a) o poderio econômico, b) a maior quantidade de mercadorias, c) o objetivo tão somente de lucro, sem caráter alimentar.

## CONCLUSÃO

O descaminho remonta à Antiguidade, quando foi possível observar as primeiras regulações ao trânsito de mercadorias com a criação das alfândegas. O tipo penal apareceu também em outros períodos históricos, sendo penalizado de diferentes maneiras, inclusive com a pena de morte na Idade Média.

Hoje tipificado no artigo 334 do Código Penal, o descaminho, no Brasil, ganhou relevância no período colonial, mas foi apenas codificado em 1808, com a pena de apreensão das mercadorias e o pagamento de multa. Com o fortalecimento do Estado, a conduta foi sofrendo punições mais rigorosas, até culminar na codificação atual, que pune o praticante deste delito com a pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão.

Importante e recente modificação na legislação brasileira foi a diferenciação do descaminho e do contrabando, condutas que antes eram punidas com a mesma severidade e eram incluídas no mesmo tipo. Ao passo que o contrabando é a importação ou exportação de mercadorias proibidas, o descaminho restringe-se tão somente ao não pagamento de tributos quando destas operações. O enquadramento das duas condutas no mesmo tipo penal se mostrava desarrazoada porque as duas infringem bens jurídicos distintos e de formas distintas, razão pela qual nem a jurisprudência e nem a doutrina acompanhavam a redação anterior.

As normas dos países da América Latina tendem a criminalizar de forma mais severa a prática do descaminho em comparação à legislação brasileira. Contudo, encontram-se legisladas gradações na lesão do bem jurídico tutelado: se a ilusão tributária não atingir certos valores fixados, a conduta não lesa o bem jurídico de forma relevante para o direito penal, sendo considerada atípica.

As legislações europeias, por sua vez, consideram que a prevenção e a repressão da prática do descaminho podem ser feitas na seara administrativa. A ilusão tributária na importação ou exportação de mercadorias é considerada delito fiscal, que, apesar da previsão de penas privativas de liberdade para casos excepcionais, é punido com sanções de perdimento das mercadorias e multa.

As normas estrangeiras e a brasileira tutelam o interesse arrecadatário que, a partir de uma visão de Estado como garantidor e prestador de direitos sociais, foi elevado a bem jurídico relevante para a seara penal, atraindo o interesse do Direito

Penal. Além disso, tutelam a soberania nacional, representada pelo mercado interno, tendo em vista que os impostos de importação e exportação possuem caráter extrafiscal, atuando no fomento ou no desestímulo da circulação de mercadorias para dentro ou para fora do território nacional.

Entretanto, o legislador na tentativa de tutela destes bens jurídicos, acabou por abarcar na redação da norma incriminadora condutas diversas, praticadas por agentes diversos, que lesionam o bem jurídico em intensidades também diversas.

O descaminho é praticado principalmente de três formas. Na primeira, as mercadorias são internalizadas por meio de veículos automotores por agentes que possuem baixa renda e que se utilizam da prática do delito como sustento. Na segunda, as mercadorias são internalizadas por meio de ônibus de excursão, sendo normalmente designadas para comércio dos sacoleiros. Na terceira, por meio da apresentação de documentos falsos, empresas de grande e médio porte introduzem grandes quantidades de mercadorias, por meio de aviões e navios, para a venda no varejo ou para a redução dos custos da produção dos seus produtos.

As duas primeiras formas, assim como o descaminho praticado de forma pontual em viagens turísticas, lesam o erário público de forma bem menos intensa do que o delito praticado no âmbito empresarial. Isso se justifica pelo fato de que o número de mercadorias importadas é menor, implicando um menor valor de tributos iludidos, e pelo fato de que os produtos são destinados a comércios diferentes, sendo a destinação das mercadorias descaminhadas em âmbito empresarial muito mais abrangente do que as demais, lesando de forma mais intensa a concorrência justa e o mercado interno.

A partir dessa percepção, a doutrina e a jurisprudência passaram a aplicar ao delito o Princípio da insignificância. Atuando na tipicidade do delito, o princípio funciona como ferramenta de filtragem de condutas não relevantes para o direito penal; ou seja, mostra as condutas que não devem ser penalizadas com a pena mais grave, uma vez que não representam lesões graves ao bem jurídico tutelado. Nesse sentido, a jurisprudência passou a considerar insignificantes as condutas que não importassem numa ilusão tributária de valor maior do que aquele considerado para o ajuizamento de execuções fiscais, sob o argumento de que se o Estado não tem interesse na cobrança dos tributos, não deveria o direito penal se ocupar deles, dada a sua subsidiariedade e fragmentariedade. Sob esta ótica, a maioria dos

Tribunais passou a declarar atípicas as condutas que não importassem na supressão de mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em tributos. Há, entretanto divergências jurisprudenciais, acerca da consideração de antecedentes para a aplicação do referido princípio.

Contudo, o Princípio da insignificância não é suficiente para retirar as condutas de menor lesividade do âmbito penal. Primeiro, porque sua aplicação sofre variações pela jurisprudência, havendo entendimentos diversos quanto ao valor do tributo iludido que se considera insignificante e quanto ao cabimento da aplicação do princípio quando identificados outros procedimentos fiscais em nome do réu. Segundo, porque se trata de ferramenta interpretativa utilizada pelo judiciário para a melhor adequação do tipo à realidade. Por esta razão, sua aplicação é de certa forma volátil e imprevisível, tendo em vista que está sujeita ao entendimento majoritário do judiciário, o que pode variar rapidamente, não gerando segurança jurídica.

Ademais, a prevenção e a repressão das condutas de menor lesividade se mostram mais efetivas se realizadas com sanções administrativas. Em razão do poder econômico dos agentes que cometem o descaminho como forma de sustento familiar, medidas de privação de liberdade não possuem eficácia de prevenção geral, ao passo que sanções pecuniárias, como a apreensão de mercadorias e a multa, se mostram mais eficazes, tendo em vista que atuam precisamente no *animus* do cometimento do delito: a renda familiar. Além disso, dado que as condutas de menor lesividade são praticadas por meio de carros e ônibus, a inabilitação para dirigir veículos e a retenção do veículo utilizado para a prática do delito se apresentam como os melhores meios para evitar a reiteração delitiva. Por fim, tais condutas são descobertas pela autoridade policial antes de as mercadorias serem colocadas em circulação no mercado. Por esta razão, a apreensão das mercadorias, além de restituir o valor dos tributos não pagos ao erário, evita a lesão ao mercado interno.

Estas medidas administrativas já vêm sendo aplicadas de forma parecida no âmbito penal, haja vista que a maioria dos casos de descaminho são punidos com penas restritivas de direito. Contudo, não se mostra razoável que a tutela do bem jurídico se dê pelo âmbito penal, submetendo a pessoa ao estigma do processo penal e aos custos sociais advindos dele, quando outro âmbito jurídico é mais capaz

de tutelá-lo. Por esta razão, faz-se necessário a aplicação das sanções administrativas acima descritas, que inclusive já são previstas no ordenamento jurídico pátrio, como a pena de multa, apreensão de mercadorias e veículos, e a suspensão da CNH.

Embora as condutas de descaminho de menor ofensividade sejam mais efetivamente tuteladas pelo âmbito administrativo sancionador, o mesmo não é possível afirmar do descaminho praticado empresarialmente. No âmbito empresarial, diferentemente das outras condutas descritas, não se trata de obtenção de renda de natureza alimentar, mas de obtenção de lucro sobre uma renda alta já existente. Nesse sentido, medidas que importassem diminuição de patrimônio não seriam suficientes para prevenir a prática da conduta, tendo em vista que o empresário não depende do lucro da importação fraudulenta para subsistir. Ademais, medidas como a apreensão das mercadorias não evitam que estas sejam postas em circulação, ferindo o mercado interno, uma vez que, na maioria dos casos, em razão da falsificação de documentos, elas já foram vendidas ou utilizadas na produção quando da descoberta do delito pela autoridade policial ou fazendária.

Portanto, pelas razões apontadas, a pena privativa de liberdade, assim como o direito penal, ainda se mostram necessários para a tutela do bem jurídico quando da prática do descaminho por empresas. O mesmo pode se afirmar do descaminho praticado por quadrilhas, que se equiparam à atividade empresarial, dado o volume de mercadorias descaminhadas, a destinação que lhes é dada e o poder econômico dos agentes. Não significa, entretanto, que o direito administrativo não deva tutelar também tais condutas, haja vista que o procedimento administrativo-fiscal é essencial para a descoberta da prática do delito.

Em conclusão, impõe-se a alteração na redação do artigo 334 do Código Penal para excluir de sua abrangência as condutas de menor potencial lesivo já descritas, que deverão ser tuteladas por outras áreas de direito que se mostram mais efetivas para a sua repressão e prevenção. Adequando-se, assim, a norma penal ao princípio da intervenção mínima.

## REFERÊNCIAS

### Doutrina:

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. **Crimes Contra a Ordem Tributária**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Crimes de Contrabando e Descaminho**. São Paulo: Saraiva, 1983.

CALLEGARI, André Luis. **O crime de descaminho e o princípio da insignificância**. Disponível em: <  
<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/10422-10422-1-PB.html>>

FREITAS, Vladimir Passos de. **Importação e Exportação no Direito Brasileiro**. São Paulo: RT, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, Parte Geral. 11ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

MAZUR, Bianca de Freitas. **Os Tipos de Contrabando e Descaminho como Capítulo do Direito Penal** (Dissertação de Mestrado). Disponível em: <  
<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/27906/R%20-%20D%20-%20BIANCA%20DE%20FREITAS%20MAZUR.pdf?sequence=1>> Acesso em: 10 de outubro de 2015.

MANÃS, Carlos Vico. **O Princípio da Insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

OSÓRIO, Fabio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. Ed. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 2. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Ed. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o princípio da insignificância, In: **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, 1990.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. Ed. 5. Florianópolis: Conceito, 2012.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. Ed. 3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

[s. a.] **A suspensão condicional do processo**, publicada por Sbac Advogados em 16/04/2008. Disponível em: <<http://oprocessoopenal.blogspot.com.br/2008/04/suspensao-condicional-do-processo.html>> Acesso em: 10 de outubro de 2015.

#### **Normas:**

BRASIL, Código Penal, Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>

BRASIL, Lei 4.117/62, de 27 de agosto de 1962. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4117.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4117.htm)>

BRASIL, Decreto Lei 37, de 18 de novembro de 1966. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0037.htm)>

BRASIL, Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>

BRASIL, Código Brasileiro de Trânsito, Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Planalto**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm)>

BRASIL, Decreto Nº 6.759, de 5 de Fevereiro de 2009. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm)>

ESTADOS UNIDOS MEXICANOS, Código Fiscal de la Federación, de 31 de dezembro de 1981. **El Congreso de Los Estados Unidos Mexicanos**. Disponível em: <<http://mexico.justia.com/federales/codigos/codigo-fiscal-de-la-federacion/titulo-cuarto/capitulo-ii/>>. Acesso em: 21 de out. 2015

REPÚBLICA ARGENTINA, Código Aduanero – Ley 22.415, de 02 de março de 1981. **Ministerio de Economía y Finanzas Públicas**. Disponível em: <[http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16536/Ley22415\\_S12\\_TituloI.htm](http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16536/Ley22415_S12_TituloI.htm)>. Acesso em: 20 out. 2015

REPÚBLICA DA COLÔMBIA, Código Penal Colombiano – Ley 599, de 24 de julho de 2000. **El Congreso de Colômbia**. Disponível em: <<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=6388>>. Acesso em: 20 de out. 2015

REPÚBLICA FRANCESA, Code des Douanes. **République Française**. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071570>>. Acesso em: 21 de out. 2015

REPÚBLICA ITALIANA, Decreto nº 43 del Presidente Della Repubblica, de 23 de janeiro de 1973. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:presidente.repubblica:decreto:1973;43>>. Acesso em: 21 de out. 2015.

### **Jurisprudência:**

BRASIL. Justiça Federal do Amazonas. 0000200-54.2014.4.01.3200. Juíza Ana Paula Serizawa Silva Podedworny, Dj. 06/02/2014. Disponível em: [https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00002005420144013200&secao=AM&pg=1&trf1\\_captcha\\_id=0ccedb0967559db7edb2ec3b1bd9e0fd&trf1\\_captcha=6dhg&enviar=Pesquisar](https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00002005420144013200&secao=AM&pg=1&trf1_captcha_id=0ccedb0967559db7edb2ec3b1bd9e0fd&trf1_captcha=6dhg&enviar=Pesquisar) Acesso em: 10 de outubro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Recurso Especial nº 298.237/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz. 04/09/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 16 de out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 444. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?processo=444&&b=SUMU&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84.412/SP. Relator: Min. Celso de Mello. 19/09/2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 14 de out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Recurso em Sentido Estrito nº 0000858-10.2012.4.01.3601. Relator: Catão Alves, 30/08/2013. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos/JurisprudenciaOracle/jurisprudencia.php>>. Acesso em 14 de out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Recurso em Sentido Estrito nº 0000255-92.2012.4.01.3808. Relatora: Monica Sifuentes. 25/04/2014. Disponível em: < <http://www.trf1.jus.br/Processos/JurisprudenciaOracle/jurisprudencia.php>>. Acesso em 14 de out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal nº 2008.30.00.002261-0. Relator: Ney Bello. 21/11/2014. Disponível em: < <http://www.trf1.jus.br/Processos/JurisprudenciaOracle/jurisprudencia.php>>. Acesso em 14 de out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Recurso em Sentido Estrito nº 201302010177695. Relator: André Fontes. 08/10/2015. Disponível em: < <http://www10.trf2.jus.br/consultas/servicos/jurisprudencia/>>. Acesso em: 10 de out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Criminal nº 2009.50.01.011021-4. Relator: Paulo Espírito Santo. 15/05/2015. Disponível em: < <http://www10.trf2.jus.br/consultas/servicos/jurisprudencia/>>. Acesso em: 10 de out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Criminal nº 2010.51.01.800814-0. Relator: André Fontes. 06/07/2015. Disponível em: < <http://www10.trf2.jus.br/consultas/servicos/jurisprudencia/>>. Acesso em: 10 de out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal nº 0008613-87.2005.4.03.6119. Relator José Lunardelli. 06/10/2015. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=8>>. Acesso em: 16 de out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº 2000.04.01.116511-0. Relator Vilson Darós. 25/04/2001. Disponível em: < <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 10 de out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº 2005.70.03.000284-9. Relator: Élcio Pinheiro de Castro. 10/09/2008. Disponível em: < <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 10 de out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº 0002237-14.2008.404.7005. Relatora: Salise Monteiro Sanchotene. 23/08/2013. Disponível em: < <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 10 de out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº 5001311-60.2013.404.7202. Relator: Nivaldo Brunoni. 20/03/2014. Disponível em: < <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 10 de out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Embargos de Nulidade nº 5005227-48.2012.404.7005. Relator: João Pedro Gebran. 11/09/2014. Disponível em: < <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 10 de out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº 0002253-31.2009.404.7102. Relator: João Pedro Gebran Neto. 30/06/2015. Disponível em: < <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 10 de out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Recurso em Sentido Estrito nº 5001878-96.2015.404.7210, Relator: João Pedro Gebran. 18/09/2015. Disponível em: < <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 10 de out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº 5000551-42.2012.4.04.7010. Relator: João Pedro Gebran. 24/09/2015. Disponível em: <

<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 10 de out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº 5001630-72.2011.4.04.7210. Relator: Cláudia Cristofani. 01/10/2015. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 10 de out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº 5030850-86.2013.4.04.7100. Relator: Nivaldo Bruni. 09/10/2015. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 10 de out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal nº 5000466-12.2014.4.04.7002. Relator: Leandro Paulsen. 25/10/2015. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 10 de out. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Criminal nº 200481000255581. Relatora: Margarida Cantarelli. 12/09/2013. Disponível em: <<http://www.trf5.gov.br/Jurisprudencia/>>. Acesso em: 12 de out. de 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Recurso em Sentido Estrito nº 00136243620134058100. Relator: Vladimir Carvalho. 30/03/2015. Disponível em: <<http://www.trf5.gov.br/Jurisprudencia/>>. Acesso em: 12 de out. de 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Criminal nº 200483000040507. Relator: Manoel Erhardt. 25/06/2015. Disponível em: <<http://www.trf5.gov.br/Jurisprudencia/>>. Acesso em: 12 de out. de 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Criminal nº 00071435720134058100. Relator: Vladimir Carvalho. 18/08/2015. Disponível em: <<http://www.trf5.gov.br/Jurisprudencia/>>. Acesso em: 12 de out. de 2015.